



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 8/2016

Brasília - DF, terça-feira, 19 de janeiro de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	13
Secretaria Processual	13
Diretoria Geral	34
Secretaria de Administração	34
Seção de Gestão de Contratos	34

Presidência

RESOLUÇÃO 214, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.106, de 2 de dezembro de 2009, que criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF);

CONSIDERANDO o que preconiza a Resolução CNJ 96, de 27 de outubro de 2009, que criou e determinou a instalação e funcionamento, nos Tribunais de Justiça, dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF);

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar e fortalecer as estruturas responsáveis pelo monitoramento e fiscalização do sistema carcerário nos Tribunais Regionais Federais, a exemplo do que já se havia disposto em relação aos Tribunais de Justiça, bem como sistematizar as ações que visam à reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas alternativas nesses Tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar e fortalecer as estruturas, assim como dinamizar a atuação e o funcionamento dos GMF, para que possam cumprir e desempenhar as atribuições assinaladas na Resolução CNJ 96/2009 e outras que a eles se cometerem por esta Resolução;

CONSIDERANDO que os GMF têm como objetivo coordenar, difundir e executar ações estratégicas e metas definidas pelo CNJ, no que tange à sua competência específica, além dos objetivos do DMF definidos na Lei 12.106/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de que os Grupos de Monitoramento trabalhem como escritório regional e em absoluto alinhamento e comunhão de esforços com o DMF, a fim de alcançar resultados concretos e efetivos para a melhoria do sistema de justiça criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar as atividades de orientação e capacitação institucionais da magistratura para o exercício da jurisdição criminal, de execução penal e socioeducativa;

CONSIDERANDO a importância da integração e maior intercâmbio entre Magistrados no âmbito criminal, de execução penal e socioeducativo, como ainda na proposição de metas de ação do Poder Judiciário local nas áreas respectivas;

CONSIDERANDO a necessidade de produção de dados confiáveis e institucionais sobre o sistema carcerário, o sistema de justiça criminal e o sistema de justiça juvenil, bem como o constante monitoramento e tratamento desses dados e a fiscalização de sua produção;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005910-13.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, no prazo de 30 (trinta) dias, e por em funcionamento, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão garantir estrutura de apoio administrativo mínimo, constituída por funcionários do quadro de servidores do Judiciário e equipe multiprofissional - compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, de educação e de assistência social, para o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.

§ 1º Entende-se por estrutura de apoio administrativo mínimo a organização dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário com, ao menos, 2 (dois) servidores.

§ 2º A equipe multiprofissional poderá ser composta pelos profissionais arrolados no *caput* deste artigo que façam parte do quadro de servidores dos Tribunais aos quais os GMF estarão vinculados.

Art. 3º Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Tribunais Regionais Federais deverão ser integrados por:

I - 1 (um) Desembargador(a), que será o Supervisor(a) do Grupo, sem prejuízo das suas atividades jurisdicionais;

II - 1 (um) Juiz(a) designado(a) pela Presidência do respectivo Tribunal, escolhido entre juízes com jurisdição criminal ou de execução penal, que será o(a) Coordenador(a) do Grupo e atuará, preferencialmente, sem prejuízo da atividade jurisdicional.

§ 1º Os GMF poderão contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem prejuízo das suas atividades jurisdicionais.

§ 2º Os Desembargadores e Juízes designados para compor os referidos Grupos de Monitoramento terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, por decisão motivada.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão informar ao DMF, no prazo de 60 dias, da data da publicação desta Resolução, sua composição e, posteriormente, qualquer alteração dos membros ou equipe do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão encaminhar cópia do ato normativo que constituirão os GMF e suas alterações subsequentes ao DMF, bem como manter sempre atualizados os dados telefônicos, o correio eletrônico, a composição dos GMF, indicando sempre e impreterivelmente um membro ou funcionário responsável pelas comunicações.

Art. 5º Os GMF deverão contar com dependência física própria e adequada, para funcionamento permanente, respeitada a autonomia constitucional de cada Corte, devendo providenciar recursos humanos, materiais e de tecnologia da informação para garantir de forma eficaz e contínua o desempenho de suas atividades de fiscalização e monitoramento, notadamente aquelas que dizem respeito à produção de informações e dados sobre o sistema de justiça criminal e o sistema de justiça juvenil.

Parágrafo único. Em conformidade com os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, que devem reger a Administração Pública, recomenda-se a utilização do sistema de videoconferência, por intermédio da rede virtual do Poder Judiciário, denominada Infovia, para a realização de reuniões entre os GMF e o DMF, sem prejuízo da ocorrência de encontros presenciais.

Art. 6º Em conformidade com as diretrizes do DMF, compete aos GMF:

I - fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de presos do sistema carcerário;

II - fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de adolescentes das unidades do sistema socioeducativo;

III - produzir relatório mensal sobre a quantidade de prisões provisórias decretadas e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;

IV - produzir relatório mensal sobre a quantidade de penas e medidas alternativas aplicadas, inclusive medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, com indicação da respectiva modalidade, e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;

V - produzir relatório mensal sobre a quantidade de internações provisórias decretadas no sistema de justiça juvenil e acompanhar o tempo de sua duração;

VI - fiscalizar e monitorar a ocorrência de internação provisória por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, oficiando ao responsável pela extrapolação do prazo;

VII - produzir relatório mensal estatístico sobre a quantidade de benefícios ajuizados, concedidos de ofício, deferidos, indeferidos e não apreciados nas varas com competência de execução penal;

VIII - produzir relatório mensal estatístico sobre a quantidade de pedidos de reavaliação ajuizados, concedidos de ofício, deferidos, indeferidos e não apreciados nas varas de infância e juventude com competência para a execução de medidas socioeducativas;

IX - fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de pena e de prisão provisória, recomendando providências necessárias para assegurar que o número de presos não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos penais;

X - fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas de internação por adolescentes em conflito com a lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

XI - incentivar e monitorar a realização de inspeções periódicas das unidades prisionais e de internação, sistematizando os relatórios mensais e assegurando sua padronização, garantida a alimentação de banco de dados de inspeções nacional e local, caso este exista, para acompanhar, discutir e propor soluções em face das irregularidades encontradas;

XII - fiscalizar e monitorar a regularidade e funcionamento das audiências de custódia, mantendo atualizado o preenchimento do sistema correspondente;

XIII - receber, processar e encaminhar as irregularidades formuladas em detrimento do sistema de justiça criminal e do sistema de justiça juvenil, estabelecendo rotina interna de processamento e resolução, principalmente àquelas relacionadas às informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

XIV - fiscalizar e monitorar os pedidos de transferência e de prorrogação de permanência de preso nas diversas unidades do sistema penitenciário federal;

XV - representar providências à Presidência ou à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local, pela normalização de rotinas processuais, em razão de eventuais irregularidades encontradas;

XVI - representar ao DMF pela uniformização de procedimentos relativos ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

XVII - acompanhar e emitir parecer nos expedientes de interdições parciais ou totais de unidades prisionais ou de internação, caso solicitado pela autoridade competente;

XVIII - colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juízes e servidores envolvidos com o sistema de justiça criminal e sistema de justiça juvenil;

XIX - propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal, de execução penal e socioeducativa ao DMF, que poderá encaminhar a outros órgãos ou solicitar colaboração destes;

XX - coordenar a articulação e a integração das ações promovidas pelos órgãos públicos e entidades com atribuições relativas à inserção social dos presos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de penas e medidas alternativas e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

XXI - promover iniciativas voltadas à redução das taxas de encarceramento definitivo e provisório da Unidade da Federação de sua abrangência, incentivando a adoção de alternativas penais e medidas socioeducativas em meio aberto;

XXII - desenvolver programas de visita regulares de juízes e servidores a unidades prisionais e de internação de adolescentes, promovendo ações de conscientização e ampliação de conhecimento sobre as condições dos estabelecimentos de privação de liberdade;

XXIII - fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, centralizando o monitoramento das informações e contato a respeito deles;

XXIV - elaborar e enviar, anualmente, ao DMF, entre os dias 1º e 10 de dezembro, o plano de ação dos GMF para o ano subsequente, e entre os dias 10 e 30 de janeiro, o relatório de gestão do ano anterior, comunicando, a todo tempo, qualquer alteração no plano.

§ 1º Para efetivação dos incisos I, III, IV e XII, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), regulamentado pelo CNJ.

§ 2º Para cumprimento dos incisos II, V e VI, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei (CNAACL).

§ 3º Para efetivação dos incisos I, VII, VIII e XIV, deste artigo, os GMF incentivarão a utilização do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU), regulamentado pelo CNJ, para permitir a gestão efetiva de dados e informações relativos à execução penal e ao cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Para cumprimento dos incisos IX, X e XI, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), regulamentados pelo CNJ.

Art. 7º Os GMF são órgãos vinculados diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 8º Os referidos Grupos de Monitoramento dos Tribunais de Justiça absorverão as estruturas porventura já existentes com igual destinação, adaptando o respectivo funcionamento aos parâmetros estabelecidos nesta Resolução, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, promovendo a alteração dos seus atos constitutivos, bem como a modificação destes.

Art. 9º O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade dos programas de reinserção social que estão em andamento nos Tribunais, desde que se mantenham em consonância com o plano de gestão do DMF, bem como os dos próprios Tribunais a que estiverem vinculados.

Art. 10. Fica revogada as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

RESOLUÇÃO, 215 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO competir ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que o direito fundamental de acesso à informação deve ser assegurado por procedimentos executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública;

CONSIDERANDO ser a publicidade um dos princípios fundamentais regentes da administração pública, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública;

CONSIDERANDO o dispêndio habitual de recursos financeiros para impressão e distribuição de relatórios de atividades e outros materiais de divulgação no âmbito do Poder Judiciário; e a conveniência de substituição das mídias impressas pelas mídias eletrônicas como medida de promoção da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos diversos ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0003739-88.2012.2.00.0000 na 222ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2015;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário seguem o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;
- V - contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º A divulgação das informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro dar-se-á, independentemente de requerimento, por meio de seus sítios eletrônicos, bem como deverá observar:

I - o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

II - a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

- a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível;
- b) cumprir dever legal;
- c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;

d) atender à política de gestão documental do órgão quanto ao armazenamento físico;

III - o livre acesso, a integralidade, a exatidão e a integridade das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária dos tribunais e conselhos.

Art. 6º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão conter:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão;

II - registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV - levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

V - atos normativos expedidos;

VI - audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;

VII - campo denominado "Transparência", em que se alojem os dados concernentes à:

a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

b) Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

c) estruturas remuneratórias;

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas "Remuneração Paradigma", "Vantagens Pessoais", "Indenizações", "Vantagens Eventuais" e "Gratificações", conforme quadro descrito no anexo desta Resolução;

e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assembléias, externamente à instituição.

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);

IX - mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo.

§ 1º Os dados constantes do campo "Transparência" deverão estar integrados a sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos de Resolução do CNJ.

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso IV serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

§ 3º A identificação a que se refere o § 2º será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II - Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - Título de Eleitor.

§ 4º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente:

I - contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulguem em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - mantenham constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotem as medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

Art. 7º Cada órgão do Poder Judiciário disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

Parágrafo único. O CNJ poderá criar, em portal próprio, atalho para acesso às páginas dos Serviços de Informação ao Cidadão e ao Portal da Transparência constantes dos sítios eletrônicos dos demais órgãos do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei 12.527/2011, no âmbito da respectiva administração.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.

Art. 9º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos.

§ 2º O sigilo de que trata o *caput* deste artigo não abrange:

- I - a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;
- II - o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011;
- III - o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

§ 3º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 10. Cada Tribunal ou Conselho deverá regulamentar em sua estrutura administrativa a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações, e, sempre que possível, o seu fornecimento imediato; e
- IV - encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Parágrafo único. O SIC poderá ser operacionalizado pela Ouvidoria ou outra unidade já existente na estrutura organizacional.

Art. 11. O Tribunal ou Conselho deverá, nos locais em que ofereça atendimento ao público, disponibilizar formulário para a apresentação de pedido de informação que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, a serem respondidos preferencialmente em formato eletrônico.

§ 1º É facultado ao interessado apresentar pedido de informação por correspondência ou optar pelo recebimento da resposta em meio físico, seja por correspondência ou retirada no local, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos meios materiais utilizados.

§ 2º Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome completo, número de identidade e do CPF e endereço físico ou eletrônico, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço físico ou eletrônico, se pessoa jurídica, além de especificação da informação requerida.

§ 3º Poderá o solicitante optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais, hipótese em que tais dados ficarão sob a guarda e responsabilidade da unidade que recebeu o pedido.

§ 4º O campo para a formulação do pedido poderá trazer a recomendação de que a solicitação seja enunciada de forma clara e objetiva, sendo vedadas exigências relativas aos motivos determinantes do pedido.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade;

V - referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI - atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VII - relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VIII - sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei 12.527, de 2011;

IX - relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

Art. 13. Recepcionado o pedido, em meio físico ou eletrônico, caberá ao SIC:

I - verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei 12.527/2011, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;

II - responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada se encontrar disponível;

III - comunicar ao requerente que o órgão não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV - indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, o SIC deverá encaminhar a solicitação à unidade que produz ou custodia a informação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação.

§ 2º O prazo para resposta previsto no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

Art. 14. A unidade responsável pela produção ou custódia da informação deverá:

I - verificar se possui a informação requerida, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao SIC se não a possuir;

II - encaminhar a informação requerida ao SIC, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;

III - comunicar ao SIC, antes do término do prazo assinalado no inciso II, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa; ou

IV - comunicar ao SIC, no prazo previsto no inciso II e mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

§ 1º O SIC dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§ 2º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento ao SIC, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no inciso II, quando não fundamentada, sujeitarão o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei 12.527/2011.

Art. 15. O Tribunal ou Conselho oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Tribunal ou Conselho desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 16. O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, salvo nas hipóteses do § 1º do artigo 11.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 17. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 18. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso a informações, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior.

§ 1º O SIC encaminhará o recurso, de imediato, à autoridade responsável por seu julgamento.

§ 2º A autoridade a que se refere o § 1º deverá encaminhar ao SIC, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso:

I - a informação solicitada pelo requerente, na hipótese de provimento do recurso; ou

II - a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§ 3º Caso a apreciação do recurso de que trata o *caput* tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, a autoridade, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação, nos termos do art. 29.

§ 4º Da decisão prevista no inciso II do § 2º caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, ao Presidente do Órgão.

Art. 19. Os órgãos do Poder Judiciário deverão informar mensalmente à Ouvidoria do CNJ todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 21. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder Judiciário pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 22. As sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela *internet*, observada a regulamentação de cada órgão ou tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.

§ 2º As sessões de que trata o *caput* serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 23. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 22 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do *caput*.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAValiaÇÃO DA INFORMAÇÃO

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 24. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. A informação em poder de qualquer órgão do Poder Judiciário, referida no artigo anterior, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 5º É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I - de legislação específica;

II - de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e

III - de informações pessoais.

§ 6º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal ou Conselho e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato.

Art. 26. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Tribunal ou Conselho é de competência:

I - no grau ultrassecreto: do seu Presidente;

II - no grau secreto: da autoridade mencionada no inciso I, dos membros do tribunal pleno ou órgão especial, quando houver, e dos Conselheiros; e

III - no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II, do Secretário-Geral da Presidência e do Diretor-Geral da Secretaria.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Art. 27. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), e conterá os seguintes dados:

I - número de identificação do documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Resolução;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 28. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

SEÇÃO III

DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 30. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso à autoridade máxima do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a autoridade mencionada poderá:

I - desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão ao SIC para comunicação ao recorrente; ou

II - manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da negativa, ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do Tribunal ou Conselho, o recurso de que trata o *caput* será encaminhado pelo SIC diretamente ao Plenário.

Art. 31. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos administrativos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

CAPÍTULO IX

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 32. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Poder Judiciário:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 33. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 34. O consentimento referido no art. 30, inciso II, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II - ao cumprimento de decisão judicial;

III - à defesa de direitos humanos;

IV - à proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 35. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 36. O Presidente do Tribunal ou Conselho poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 33, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal ou Conselho.

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 37. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 38. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 32, inciso II, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 34;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 36; ou

IV - demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 39. Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO X

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 40. Cabe ao Presidente de cada Tribunal ou Conselho:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da LAI;

II - monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI; e

IV - orientar os órgãos do Poder Judiciário no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI e seus regulamentos.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições descritas neste artigo, o CNJ poderá instituir Grupo Permanente de Acompanhamento da Lei de Acesso à Informação (GPA-LAI), que terá atribuições para discutir e articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e a implementação do Portal da Transparência, em observância às determinações pertinentes.

Art. 41. Deverão ser publicados, anualmente, no Portal da Transparência:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes; e

IV - descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Caberá a cada Tribunal ou Conselho encaminhar ao CNJ os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a LAI.

Art. 43. Ficam revogados a Resolução CNJ 79, de 9 de junho de 2009, o anexo único da Resolução CNJ 151, de 5 de julho de 2012 e as demais disposições em contrário.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO, 215 DE DEZEMBRO DE 2015

Detalhamento da folha de pagamento de pessoal

Mês/Ano:

Nome	Lotação	Cargo	Rendimentos	Descontos

Remuneração	Vantagens	Subsídios	Indenizações	Vantagens	Gratificações	Total de	Previdência	Imposto	Desconto	Retenção	Total
Paradigma	Pessoais	Diferença de	[iii]	Eventuais	[v]	Créditos [vi]	Pública	de Renda	diversos	por Teto	de
[i]	[ii]	Subsídio, Função de Confiança ou Cargo em Comissão		[iv]			[vii]	[viii]	[ix]	[x]	11

TOTAL											
GERAL:											

[i] Remuneração do cargo efetivo - Vencimento, G.A.J., V.P.I, Adicionais de Qualificação, G.A.E e G.A.S, além de outras desta natureza.

[ii] V.P.N.I., Adicional por tempo de serviço, quintos, décimos e vantagens decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa, abono de permanência.

[iii] Auxílio-alimentação, Auxílio-transporte, Auxílio Pré-escolar, Auxílio Saúde, Auxílio Natalidade, Auxílio Moradia, Ajuda de Custo, além de outras desta natureza.

[iv] Abono constitucional de 1/3 de férias, indenização de férias, antecipação de férias, serviço extraordinário, substituição, pagamentos retroativos, além de outras desta natureza.

[v] Gratificações de qualquer natureza.

[vi] Total dos rendimentos pagos no mês.

[vii] Contribuição Previdenciária Oficial (Plano de Seguridade Social do Servidor Público e Regime Geral de Previdência Social).

[viii] Imposto de Renda Retido na Fonte.

[ix] Cotas de participação de auxílio pré-escolar, auxílio transporte e demais descontos extraordinários de caráter não pessoal.

[x] Valores retidos por excederem ao teto remuneratório constitucional conforme Resoluções nº 13 e 14, do CNJ.

11 Total dos descontos efetuados no mês.

12 Rendimento líquido após os descontos referidos nos itens anteriores.

13 Remuneração percebida no órgão de origem por magistrados e servidores, cedidos ou requisitados, optantes por aquela remuneração.

14 Valor de diárias efetivamente pago no mês de referência, ainda que o período de afastamento se estenda para além deste.

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE
MAGISTRADO - 0004750-26.2010.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: J. R. D. F
Advogado: ALFREDO FERREIRA NETO - OAB/PI 1079/78

DESPACHO

Atento às diligências até então empreendidas, e por cautela, notifique-se diretamente o Magistrado ora requerido, o Juiz de Direito **J . R . D . F .** , bem como seu respectivo advogado, para apresentação de RAZÕES FINAIS, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 9º, § 5º, da Resolução n. 30 e do art. 77 do RICNJ.

Cumpra-se com urgência.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro **Carlos Levenhagen**

Relator

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006174-30.2015.2.00.0000
Requerente:	RAFAEL APARECIDO ALVES
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

DESPACHO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por RAFAEL APARECIDO ALVES em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP..

Conclusão em: 04/12/2015.

Fundamentação: Da análise da petição inicial, verifica-se que o requerente apontou incorretamente o número do processo.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o número correto do processo ou o número de controle da Vara de Execuções Penais de São Paulo, sob pena de arquivamento do presente expediente, nos termos do Art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 11 de janeiro de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI -
0001453-35.2015.2.00.0000
Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO EFETIVO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 68, DE 2009. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RESOLUÇÃO CNJ N.º 1 84, DE 2013. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CRIAÇÃO DE CARGOS. TRIBUNAL SUPERIOR. IPC-JUS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. PARECERES TÉCNICOS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA. PARECER FAVORÁVEL.

1. A impossibilidade de estabelecimento do Índice de Produtividade Comparada do Judiciário (IPC-Jus) para a apuração da eficiência dos Tribunais Superiores exige a aplicação relativizada das disposições da Resolução n.º 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça na verificação da oportunidade e conveniência da criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito desses órgãos do Poder Judiciário.

2. Parecer pela adequação da proposta de criação de 670 (seiscentos e setenta) cargos de provimento efetivo no Superior Tribunal de Justiça, sendo 640 (seiscentos e quarenta) cargos de Analista Judiciário e 30 (trinta) cargos de Técnico Judiciário.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira

RELATÓRIO

O Superior Tribunal de Justiça, em atendimento ao que determina o art. 92, IV, da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, encaminha ao Conselho Nacional de Justiça requerimento de parecer de mérito em anteprojeto de lei aprovado pela Corte Especial daquela Corte que cria 670 (seiscentos) e setenta cargos de provimento efetivo em seu Quadro de Pessoal. Dos postos pleiteados, 640 (seiscentos e quarenta) destinam-se à Carreira de Analista Judiciário e 30 (trinta) à Carreira de Técnico Judiciário. O anteprojeto, já em tramitação na Câmara dos Deputados, onde se encontra tombado como Projeto de Lei n.º 1.179, de 16 de abril de 2015, faz-se acompanhar de estudo técnico justificando a necessidade de criação dos cargos e indicando a alocação de cada um deles na estrutura do órgão.

Distribuído o feito à minha relatoria em 9 de abril de 2015, determinei (id n.º 1672134) a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAOr) e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) para a emissão de pareceres, conforme demandam o art. 3º, § 1º, da Res. CNJ n.º 68, de 2009, e o art. 3º da Res. CNJ n.º 184, de 2013. Em atendimento à solicitação, os pareceres dos órgãos técnicos deste Conselho registraram, respectivamente, que "sob o ponto de vista orçamentário, não há qualquer impedimento à emissão de parecer favorável" e que em razão da "impossibilidade de análise de todos os critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 (...) e da possibilidade de relativização dos critérios (...) não há óbices à aprovação da proposta" (grifo nosso).

É orelato necessário.

VOTO

1. Introdução

Em ofício datado de 18 de março de 2015, o Ministro Presidente Francisco Falcão encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça anteprojeto de lei aprovado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que propugna a criação de 670 (seiscentos e setenta) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal daquele Órgão. O pedido vem acompanhado de estudo técnico detalhado acerca das necessidades atuais do órgão a justificam a criação dos cargos requeridos, além da identificação precisa da alocação dos postos na estrutura da Corte; em cada caso, apresentam-se as razões para reforçar o quadro de servidores nas áreas específicas.

No caso vertente, os cargos pleiteados, 640 (seiscentos e quarenta) na Carreira de Analista Judiciário e 30 (trinta) na Carreira de Técnico Judiciário, serão destinados aos seguintes órgãos e entidades:

- a) **Gabinetes de Ministros** : 165 (cento e sessenta e cinco) Analistas Judiciários;
- b) **Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos** : 59 (cinquenta e nove) Analistas Judiciários;
- c) **Secretaria Judiciária** : 183 (cento e oitenta e três) Analistas Judiciários e 30 (trinta) Técnicos Judiciários;
- d) **Secretaria dos Órgãos Julgadores** : 78 (setenta e oito) Analistas Judiciários;
- e) **Gabinete Escola** : 40 (quarenta) Analistas Judiciários;
- f) **Secretaria de Controle Interno** : 11 (onze) Analistas Judiciários;
- g) **Secretaria de Orçamento e Finanças** : 8 (oito) Analistas Judiciários;
- h) **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação** : 45 (quarenta e cinco) Analistas Judiciários;
- i) **Secretaria de Segurança** : 13 (treze) Analistas Judiciários;
- j) **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados** : 20 (vinte) Analistas Judiciários;
- k) **Secretaria de Comunicação Social** : 2 (dois) Analistas Judiciários;
- l) **Secretaria de Jurisprudência** : 5 (cinco) Analistas Judiciários;
- m) **Secretaria de Administração** : 4 (quatro) Analistas Judiciários;
- n) **Secretaria de Gestão Predial** : 1 (um) Analista Judiciário;
- o) **Seção de Documentação** : 2 (dois) Analistas Judiciários; e
- p) **Secretaria de Gestão de Pessoas** : 4 (quatro) Analistas Judiciários.

A Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que estabelece as diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária Anual deste ano, determina em seu art. 92, IV, que os projetos de lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal de iniciativa do Poder Judiciário, desde que não se refiram exclusivamente a este Conselho Nacional de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, deverão se fazer acompanhar de parecer (ou

da comprovação de solicitação de parecer) do CNJ. O respectivo parecer, nos termos da regra supramencionada, deve versar a respeito das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para o aumento da despesa e o demonstrativo de seu impacto, em observância aos arts. 17 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

No âmbito deste Conselho, a matéria encontra dupla regulamentação. A Resolução n.º 68, de 3 de março de 2009, estabelece procedimentos para a apuração da compatibilidade da proposta encaminhada com as diretrizes fiscais orçamentárias da União. Ao mesmo tempo, fruto de festejada tentativa de estabelecer critérios e parâmetros para autorizar a criação de cargos e de funções no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução n.º 184, de 6 de dezembro de 2013, estabelece índices de verificação da eficiência e da produtividade do corpo de magistrados e de servidores de cada Tribunal para comprovar, com objetividade, a real necessidade de aumento no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União.

2. Adequação à Resolução CNJ n.º 68, de 2009

Em cumprimento ao conjunto normativo que, no âmbito deste Conselho, regulamenta a matéria, determinei inicialmente a emissão de parecer pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário para constatar a adequação orçamentária da proposta. Em resposta, a Informação n.º 9, de 28 de abril de 2015, trouxe à balha relevantes dados que permitem a verificação da compatibilidade do anteprojeto apresentado com as diretrizes fiscais e orçamentárias da União.

Ao apreciar o impacto orçamentário da proposta no exercício de vigência e nos dois anos subsequentes, verificou-se a geração de despesas num total anualizado projetado de R\$ 89.740.689,38 (oitenta e nove milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais, trinta e oito centavos), sem que se verifique, até o presente momento, a previsão de recursos específica para a aprovação do projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2015. Registra-se, no entanto, que não há óbice à apreciação do tema, cuja implementação resta condicionada à inclusão dos recursos específicos em anexo específico na LDO.

Com relação aos limites de despesa total com pessoal estabelecido pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ponderação entre a dotação orçamentária do Superior Tribunal de Justiça ? equivalente, nos termos da Resolução CNJ n.º 177, de 6 de agosto de 2013, a 0,223809% (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e nove milionésimos por cento) da Receita Líquida Corrente da União ? e a soma do impacto do pedido formulado com a despesa efetiva estimada para 2015 permite aferir a **compatibilidade da proposta com os limites legal e prudencial** estabelecidos pela regra de responsabilidade incidente.

É a conclusão do indigitado relatório do DAOR:

O impacto anual estimado nas despesas de pessoal e encargos sociais do Superior Tribunal de Justiça, decorrente do provimento dos cargos propostos neste projeto de lei é de **R\$ 89.740.689,38 (oitenta e nove milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos)**, incidente no primeiro ano de vigência da futura lei, sem novo impacto nos dois exercícios seguintes.

As despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento dos cargos ora propostos, **não excedem aos limites legal e prudencial** estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

A aprovação do presente projeto de lei fica condicionada à autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e de previsão de recursos em anexo específico da lei orçamentária para esse exercício;

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garantirá que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Desta maneira, **sob o ponto de vista orçamentário**, não há qualquer impedimento à emissão de **parecer favorável** ao prosseguimento do pleito. (grifos do original)

Em razão do exposto, é de se reconhecer a **compatibilidade do projeto com as regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101, de 2000**, e a consequente emissão de parecer favorável nesse aspecto.

3. Adequação à Resolução CNJ n.º 184, de 2013

Superada a apreciação dos aspectos fiscais e orçamentários da proposta, prossigo na apreciação da compatibilidade da proposta com as diretrizes objetivas para a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário, a partir da disciplina oferecida à matéria pela Resolução n.º 184, de 6 de dezembro de 2013.

Solicitei os préstimos do Departamento de Pesquisas Judiciárias para apuração dos índices de produtividade e consequente satisfação dos preceitos que autorizariam o parecer favorável para a instituição das vagas almejadas.

Em resposta, veiculada por meio da Informação n.º 16, de 11 de maio de 2015, o Departamento informou inicialmente que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res. CNJ n.º 184, de 2013, os critérios estabelecidos pelo ato regulamentar referido aplicam-se aos Tribunais Superiores "no que couber". Tal regra justifica-se na medida em que não há como estabelecer-se um padrão de comparação exequível entre os Tribunais Superiores e os demais Tribunais pátrios, tampouco entre os próprios Tribunais Superiores, em virtude das peculiaridades de cada um dos ramos do Poder Judiciário.

Especificamente quanto à estimativa de cargos necessários para que a Corte possa baixar número equivalente de processos à média de novos casos distribuídos nos últimos três anos, identifiquei o Departamento de Pesquisas Judiciárias, com base no Relatório Justiça em Números, que o número de processos baixados pelo STJ no último ano é superior à média de casos novos do triênio, o que desautorizaria a criação de novos cargos para a área-fim.

Firmou, no entanto, que a impossibilidade do estabelecimento dos índices de produtividade e, conseqüentemente, a adoção de todos os critérios previstos na Res. CNJ n.º 184, de 2013, recomenda a adoção da relativização dos rígidos paradigmas de apreciação do pleito, conforme expressa previsão no art. 11, *caput* e parágrafo único, do indigitado ato regulamentar:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Em arremate, manifestou-se o DPJ:

Por se tratar de Tribunal Superior, faltam dados estatísticos para formar índices de comparação, como o IPC-Jus, fundamentais para emissão de um parecer claro e objetivo, nos termos da Resolução CNJ 184/2013. Verifica-se então, que ainda não se pode aplicar a Resolução na sua integralidade para Tribunais Superiores.

Em razão desta impossibilidade de análise de todos os critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 para o caso em questão, e da possibilidade de relativização dos critérios, através do art. 11 da Resolução do CNJ nº 184/2013, que dispõe sobre relativização dos critérios quando a especificidade do caso assim exigir, entende-se que, pela Resolução CNJ 184/2013, não há óbices a aprovação da proposta.

Neste particular, adiro integralmente à conclusão apontada pelo órgão de pesquisas deste Conselho Nacional, indicando parecer favorável à criação dos cargos pleiteada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Se é verdade que o número de processos baixados no último ano superou a média de novos casos no triênio, o Relatório Justiça em Números 2014¹, referente ao ano de 2013, revela outros dados que reforçam a necessidade de criação dos cargos pleiteados. O número de casos novos distribuídos ao Superior Tribunal de Justiça, que havia recuado em 2012, teve aumento superior a 14% (quatorze por cento) em 2013. Como consequência, o número de processos por julgadores vem aumentando consideravelmente desde o início da contagem histórica, em 2011: em dois anos, a variação da carga de trabalho por magistrados variou positivamente em quase 32% (trinta e dois por cento). Mesmo com o aumento considerável e constante na carga de trabalho por magistrado, a redução do acervo indica reforço da produtividade média: eventual parecer desfavorável desconsideraria o esforço para diminuir o estoque de feitos pendentes de julgamento, com o constante aumento de produção dos Ministros da Corte.

De igual modo, o número absoluto de processos pendentes de julgamento, que em 2013 era de 314.163 (trezentos e quatorze mil, cento e sessenta e três), revela que mesmo a diminuição do acervo (em sete décimos por cento), fruto do louvável aumento da produção por julgador, não é suficiente para que o Tribunal da Cidadania entregue jurisdição de forma célere, direito fundamental inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É nesses termos que, reconhecendo a excepcionalidade da medida em razão das peculiaridades do caso concreto, é de se relativizar a regra de criação de cargos estatuída pela Res. CNJ n.º 184, de 2013 para, até mesmo em homenagem à melhoria dos índices de produtividade dos julgadores, **emitir parecer favorável para a criação dos cargos no Superior Tribunal de Justiça** nos termos requeridos.

4. Conclusão

Ante o exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 4º, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos termos do art. 92, IV, da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, **emito parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 1.179, de 16 de abril de 2015**, em tramitação na Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências*.

Comunique-se a presente decisão ao **Superior Tribunal de Justiça**, à **Câmara dos Deputados** e à **Secretaria de Orçamento Federal** do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Conselheiro **Luiz Cláudio Allemand**

1 Disponível em: http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=2013_90. Acesso em: 14 mai. 2015.

214ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 000 1453-35.2015.2.00.0000

Relator:	
Requerente:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Terceiros:	Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ple nário, 25 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO -
0005056-53.2014.2.00.0000

Requerente: ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO

Requerido: GILBERTO VALENTE MARTINS

ACÓRDÃO

O Conselho, decidiu, por maioria: I - conhecer da questão de ordem, com fundamento no art. 134 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Vencidos os Conselheiros Lelio Bentes Corrêa e Paulo Teixeira, que dela não conheciam; II - pela manutenção do acórdão, nos termos prolatados pelo Conselheiro Gilberto Valente Martins. Vencidos os Conselheiros Fabiano Silveira, Deborah Ciocci, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e o Presidente. Declarou impedimento a Conselheira Ana Maria. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Manifestaram-se oralmente o advogado José Antonio Almeida, OAB/DF 19255, e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coêlho.

DECISÃO

Trata-se procedimento apresentado por Alice Emiliana Brito, no qual notícia possível excesso de prazo do Conselheiro Gilberto Valente Martins para assinar acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0007199-49.2013.2.00.0000.

2. A representante expôs que o referido procedimento de controle administrativo foi julgado na sessão de 5 de agosto de 2014, ocasião em que o Conselheiro Gilberto teria se comprometido a incorporar no seu voto que "o Tribunal de Justiça do Maranhão deverá adotar solução no sentido de garantir odireito de escolha da candidata". Não obstante, o acórdão disponibilizado não continha a mencionada observação.

3. Aduziu que entrou em contato com assessores do Conselheiro em 15 de agosto de 2014, os quais lhe informaram que a decisão correta estava pronta e aguardando assinatura, mas até 22 de agosto de 2014 o acórdão ainda não tinha sido assinado. Por essa razão, requereu que o Conselheiro fosse compelido a assinar e disponibilizar o referido acórdão.

4. Quatro dias após a apresentação da inicial, a representante noticiou que o acórdão foi disponibilizado, porém não retratava o decidido pelo Pleno, já que, em vez de incluir o trecho mencionado, o Relator incorporou no voto o seguinte texto: "Execução provisórias de julgados que importem o direito de escolha de serventias devem ser garantidas pelo Tribunal, desde que não reapiresentem desobediência às Resoluções nºs 80/2009 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça" (ID 1516820).

5. Por essa razão, pleiteia a retificação do acórdão, por parte do Conselheiro Gilberto Martins, nos termos deliberados na sessão de julgamento.

6. É o relatório.

7. Inicialmente, verifica-se que o pedido inicial da representante, qual seja, a assinatura do acórdão, restou prejudicado, uma vez que a decisão já foi assinada e disponibilizada.

8. Por outro lado, é necessário atentar que a representação por excesso de prazo é disciplinada pelo art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que traz a seguinte disposição:

Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

9. Trata-se, portanto, de procedimento cabível em caso de demora excessiva e injustificada para a prática de ato jurisdicional ou administrativo de membro do Poder Judiciário. Desse modo, além de não ser meio adequado para discutir o primeiro pedido, já que não houve demora desarrazoada, mostra-se totalmente impróprio para tratar do segundo.

10. Não obstante, convém ressaltar que o Regimento Interno do CNJ confere à Presidência a atribuição de zelar pela autoridade das decisões do Conselho (art. 6º, XIV e art. 101), bem como prevê o cabimento de questão de ordem, que pode ser submetida ao Plenário, quando necessário (art. 6º, VII).

11. Desse modo, considerando que o reclamante notícia questão relevante, qual seja, possível desconformidade entre a decisão proferida por esse Conselho e aquela que restou consignada no acórdão, mostra-se aconselhável que a demanda seja levada a Plenário.

12. Isto posto, recebo o presente procedimento como questão de ordem, a qual submeto ao Plenário, consoante art. 6º, VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente

A presente decisão foi assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Ricardo Lewandowski em 25 de maio de 2015, conforme Id (1725960).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO RECEBIDA COMO QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE INCONFORMIDADE ENTRE A DECISÃO DO PLENÁRIO E O ACÓRDÃO PUBLICADO. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA PELO PLENÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 134 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE REFLETE A DECISÃO DO PLENÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM NÃO ACOLHIDA.

1- A Questão de Ordem pode ser definida como aquela arguida nos órgãos colegiados dos Tribunais, especialmente no que diz respeito à ordem dos processos e a observância dos regimentos.

2- Acórdão do CNJ já analisado pelo STF em razão de interposição de recurso pela própria requerente.

3- O acórdão lavrado pelo Conselheiro Relator, nos autos do PCA 0007199- 49.2013.2.00.0000, reflete a decisão do Plenário, inexistindo razões para sua alteração, até porque o CNJ não pode determinar a desobediência às suas próprias decisões ou atos normativos.

4- Questão de ordem não acolhida.

VOTO

Vistos, etc.

Trata-se procedimento apresentado por Alice Emiliana Brito, no qual noticiou em 26 de agosto de 2014, possível excesso de prazo deste Conselheiro para assinar acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo PCA 0007199- 49.2013.2.00.0000.

Na inicial, a representante expôs que o referido procedimento de controle administrativo foi julgado na sessão de 5 de agosto de 2014 e que indisponível o acórdão até a data de ingresso do expediente.

Por fim, após a expedição do acórdão (retificado pelo Conselheiro) houve "aditamento" da inicial para, desta feita, informar a requerente que o acórdão não guarda similitude como o julgado do Plenário.

O presidente em 25 de maio de 2015, recebeu o procedimento como "questão de ordem" a qual submete ao Plenário nos termos do art. 6º, VII, do Regimento Interno do CNJ.

É o relatório.

A Questão de Ordem pode ser definida como aquela arguida nos órgãos colegiados dos Tribunais, especialmente no que diz respeito à ordem dos processos e à observância dos regimentos.

Consubstancia-se em instrumento previsto nos Regimentos Internos, geralmente suscitado pelo Relator do processo e submetido ao órgão colegiado, conforme a competência para decisão.

Destina-se, em princípio, ao esclarecimento de questões regimentais, de processamento do feito (procedimento) e para a correção de erro material nos julgamentos realizados por colegiado. No entanto, não é um processo autônomo devendo ser suscitado naquele procedimento em que ocorreu a dúvida ou o equívoco.

Aqui é importante anotar que não se tem notícia de que um procedimento por excesso de prazo, possa se transmutar em um procedimento autônomo "questão de ordem", quanto mais a fim de rebater decisão do Plenário, da qual, se sabe, não cabe recurso.

Após, este breve introito vamos aos fatos.

No caso do PCA 0007199- 49.2013.2.00.0000, houve realmente um problema quanto a disponibilização do acórdão, que foi assinado em 13 de agosto de 2014 para, após ser retificado em 22 de agosto de 2014. No entanto em 18 de agosto já se noticiava o equívoco, ou seja, não há qualquer excesso de prazo, havendo sim uma dificuldade no sistema PJe em fazer a juntada do novo acórdão.

Ocorre que a própria requerente entendeu superada a questão e, no lugar de ocorrer a extinção do processo, esse teve seu pedido aditado para fazer constar uma nova alegação de que o acórdão não guarda similitude como o que restou julgado pelo Plenário.

No entanto, numa análise superficial é fácil concluir que tal não ocorreu.

Acompanhando a gravação da sessão pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=QvUkNHpV-SE&list=UURi8gkWua0Qk2JqFdA3vBvQ> nota-se que após a proclamação do resultado final, aos 3:17m o Conselheiro Fabiano faz algumas considerações à respeito de divergência pontual, especialmente com relação a decisão judicial eventualmente proferida, no que este Conselheiro afirma "o Tribunal tem que cumprir o que foi decidido no processo" e por fim há a proclamação do julgamento com o acréscimo da observação do Conselheiro Fabiano, que, reitera-se, como foi dito anteriormente na sessão, nem era mesmo necessária, porque é fato, e jurisprudência reiterada desta casa, que o CNJ não pode ingerir em decisão judicial.

Deste modo foi incorporado ao acórdão o seguinte:

"Execução provisórias de julgados que importem o direito de escolha de serventias, devem ser garantidas pelo Tribunal, desde que não representem desobediência às Resoluções nºs 80/2009 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça."

Ora, desnecessária a primeira parte da frase, entendo que também não se mostra relevante a segunda parte, porque o CNJ jamais poderia determinar a desobediência às suas próprias decisões ou atos normativos.

Assim, necessária a manutenção do acórdão nos exatos termos no qual proferido por refletir, não só a decisão unânime do Plenário, que inclusive já havia sido proferida mesmo antes do voto do Conselheiro Fabiano, como também por estar de acordo com a jurisprudência firme desta casa.

Por fim, observe-se que a requerente - que usa de todos os meios possíveis para garantir sua presença no cartório mais rentável do Estado do Maranhão - já foi ao STF no MS 33.202 (em 11 de setembro de 2014), se insurgindo quanto a decisão proferida pelo CNJ e requerendo liminar, que foi expressamente indeferida pelo Ministro Gilmar Mendes que assim se pronunciou:

"À primeira vista, não vislumbro patente ilegalidade ou abuso de poder decorrentes do ato impugnado, que, em princípio, parece estar fundamentado nos termos da legislação de regência, que veda expressamente a inclusão de novas vagas após a publicação do edital, o que não foi observado pelo Presidente do TJMA.

Também não vislumbro tratar-se de atuação do CNJ que esteja a desconsiderar atos judiciais. É que, neste juízo preliminar, não se colhe dos autos nenhuma decisão judicial que tenha expressamente determinado ao Presidente do TJMA que outorgasse à impetrante a serventia judicial a que alega ser titular de direito. Não há, portanto, nenhum ato judicial que determine a realização do referido ato administrativo como medida de seu cumprimento.

Corroborando a ausência do *fumus boni iuris* o fato de que o ato administrativo revisto pelo CNJ, apontado como lícito na petição inicial, decorre da apreciação discricionária do Presidente do TJMA, por meio da qual acolheu pedidos administrativos da ora impetrante, que apontavam que certas decisões judiciais seriam dados relevantes para uma solução desua situação na via administrativa.

O fato de o Presidente do TJMA ter externado como *ratio decidendi* de sua decisão administrativa a sua convicção de que a outorga da referida serventia extrajudicial à impetrante resolveria uma situação relativa à esfera jurídica dela, com a vantagem de não causar prejuízo aos demais candidatos que já escolheram e assumiram suas serventias, em nada prejudica a possibilidade de que tal administrativo seja passível de revisão pelo CNJ, inclusive quanto à observância da legislação de regência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar."

Ou seja, nada mais há de se rever neste caso, sob pena inclusive de se estar, aí sim, ingerindo em decisão judicial, desta feita do Ministro Gilmar Mendes, proferida em 31.03.2015 no MS 33.202.

Por tudo quanto exposto, resolvo a questão de ordem no sentido de não a acolher.

É como voto.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Conselheiro

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005056-53.2014.2.00.0000

Relator:

Requerente: ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO
Requerido: GILBERTO VALENTE MARTINS
Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, decidiu, por maioria:

I - conhecer da questão de ordem, com fundamento no art. 134 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Vencidos os Conselheiros Lelio Bentes Corrêa e Paulo Teixeira, que dela não conheciam;

II - pela manutenção do acórdão, nos termos prolatados pelo Conselheiro Gilberto Valente Martins. Vencidos os Conselheiros Fabiano Silveira, Deborah Ciocci, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e o Presidente. Declarou impedimento a Conselheira Ana Maria. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andriahi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Manifestaram-se oralmente o advogado José Antonio Almeida, OAB/DF 19255, e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coêlho.

Manifestaram-se oralmente o advogado José Antonio Almeida, OAB/DF 19255, e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coêlho.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003255-68.2015.2.00.0000
Requerente: EDMILSON WESLEY FRANCO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e outros

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I - Pedido liminar acolhido diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II - A plausibilidade jurídica da tese apresentada pelo Requerente e o manifesto receio de prejuízo, de dano irreparável ou de risco de perecimento do direito invocado, decorrente da demora no provimento final, justificam a decisão concessiva da tutela de urgência para determinar aos Tribunais Requeridos que se abstenham de exigir dos candidatos com deficiência a avaliação da Comissão Multiprofissional antes da realização da prova objetiva seletiva, caso já não tenha sido realizada, passando a exigí-la por ocasião do exame de sanidade física e mental (terceira etapa do certame).

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por maioria, ratificar a liminar, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Deborah Ciocci. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andriahi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Submeto ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, a liminar por mim deferida em 17 de julho de 2015 (ID n. 1747387).

VOTO

(RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)

Submeto ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, a liminar por mim deferida em 17 de julho de 2015 (ID n. 1747387), nos termos seguintes:

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** formulado por **EDMI LSON WESLEY FRANCO** em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual se insurge contra os editais de concurso público para ingresso na Magistratura que exigem dos candidatos que desejem concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos a submissão à avaliação realizada por Comissão Multiprofissional, em momento anterior à realização da prova objetiva seletiva.

O Requerente alega, em síntese, que:

i) "*Durante o período das inscrições preliminares, nós, os deficientes, devemos preencher todos os requisitos, assim como os demais candidatos, e ainda preencher um formulário dizendo que queremos concorrer às vagas reservadas e enviar laudo médico que comprovem nossa pretensão. Para tanto, devemos marcar consulta médica, gastar dinheiro com uma consulta médica específica que ateste nossa deficiência, gastar dinheiro com os correios enviando o laudo médico (que por sinal do valem por 30 dias, de acordo com os editais). Após tudo isso, esperamos nossa inscrição ser efetuada.*";

ii) "*Quando efetuada a inscrição devemos passar por uma junta médica novamente, desta vez, uma junta escolhida pelos Tribunais, que devem nos convocar para uma perícia médica e atestar se somos mesmo deficientes e se esta deficiência é compatível com a carga de magistratura. Até aí tudo bem, entendo a necessidade de tais regras; o que eu não entendo e acho um abuso é exigir que os deficientes se submetam a tal perícia médica ANTES das provas, o que torna dispendioso e desnecessário os gastos e o sacrifício empregado por nós, os deficientes; pois se chega no absurdo do deficiente se submeter a tudo isso e não ser aprovado nem mesmo na prova objetiva seletiva.*"; (grifo inexistente no original)

iii) "*Não venho aqui questionar o direito dos Tribunais fazerem perícias ou exames que comprovem nosso direito, venho aqui pedir para que tais exames do sejam exigidos pós a aprovação no certame, durante o período da inscrição definitiva, onde todos os candidatos, deficientes ou não, se submetem para que tenham o direito de prosseguir nos certames.*";

iv) "*Acredito como cidadão e candidato que deveria existir uma única regra, uma certa padronização dos editais, padronização esta que me parecia justa se todos os Tribunais, elaborassem seus respectivos editais exigindo dos deficientes a perícia durante os exames médicos para a inscrição definitiva como os demais candidatos.*";

v) "*Por oportuno, venho citar aqui que o Conselho Nacional de Justiça, já sinalizou no sentido de padronizar as normas dos editais de concurso da magistratura como fica provado no pedido de providências: nº 0003351-88.2012.2.00.0000. Do qual já se passaram três anos sem cumprir esta decisão, não é justo que nós, os deficientes fiquemos prejudicados por um entrave, uma demora burocrática na simples elaboração de uma Resolução que já sinaliza no sentido de ser alterada.*".

Diante do exposto, requer liminarmente "o direito de concorrer às vagas de reserva independentemente de perícia, que deverá ser feita durante a inscrição definitiva (...), comunicando tal fato aos Tribunais supra mencionados."

Ainda em sede de tutela antecipada, requer "Que seja deferido uma liminar por vossa excelência, exigindo dos Tribunais uma padronização quanto a esta matéria até o julgamento definitivo deste pedido de providências, e até a alteração da Resolução respectiva, **garantindo aos deficientes tal prerrogativa de proteção**". (grifo inexistente no original).

No mérito, postula "Que seja ordenado ao setor de regência e elaboração de normas do CNJ a celeridade na alteração da Resolução 75/2009 quanto a essa matéria."

Tendo em vista o teor da Certidão emitida pela Secretaria Processual (ID n. 1741982), o Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, relator do procedimento, encaminhou-me os autos para consulta de eventual prevenção em razão do processo Comissão n. 0006269-02.2011.2.00.0000 (ID n. 1743358), redistribuído à minha relatoria em razão do término do mandato do então Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama (ID n. 1380663 - Comissão n. 6269-02).

Aceitei a prevenção indicada e, por conseguinte, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o Requerente busca a intervenção do CNJ para, liminarmente, conceder-lhe o direito de, nos atuais concursos para ingresso na Magistratura promovidos pelos Tribunais Requeridos, concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos sem a necessidade de se submeter, antes da primeira fase do certame, à perícia médica realizada por Comissão Multiprofissional.

Em outras palavras, o Requerente não se opõe à realização da perícia médica. Busca apenas que seja exigida em momento posterior, "pós a aprovação no certame, durante o período da inscrição definitiva, onde todos os candidatos, deficientes ou não, se submetem para que tenham o direito de prosseguir nos certames."

A concessão de medida liminar pelo CNJ exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final, a teor do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

No presente caso, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão desta medida de urgência.

A plausibilidade jurídica datese do Requerente está evidenciada pela decisão do Plenário deste Conselho, nos autos do PP n. 0003351-88.2012.2.00.0000, que reconheceu o direito dos candidatos com deficiência a se submeterem à perícia/avaliação da Comissão Multiprofissional (quanto à existência de deficiência e sua extensão) somente na terceira etapa do certame para a Magistratura, por ocasião do exame de sanidade física e mental.

Vale transcrever, a propósito, a Ementa e trechos do voto proferido no citado Pedido de Providências (ID n. 600833):

CONCURSO PÚBLICO - MAGISTRATURA - VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - MOMENTO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - CONCEITO DE DEFICIÊNCIA - ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 75/2009 DO CNJ, FORMULADA PELO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DESTES CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Acolhem-se as sugestões de alteração da Resolução nº 75/2009 do CNJ, formuladas pelo DPJ, a fim de que:

a) a perícia realizada pela Comissão Multidisciplinar, para determinar a existência e extensão da deficiência, seja feita na mesma data dos exames de aptidão física e mental, comum a todos os candidatos, evitando o deslocamento adicional do candidato portador de deficiência;

b) seja explicitado que candidatos às vagas reservadas que obtiverem o rendimento necessário para continuar concorrendo às vagas gerais constem de listas distintas (reservadas e não reservadas), podendo, caso não aprovados na perícia, prosseguir no certame, em ampla concorrência, se para isso estiverem habilitados;

c) o conceito de deficiência esteja em consonância com o estabelecido pela Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas.

Pedido de Providências a que se julga parcialmente procedente.

(...)

4. Do momento da comprovação da deficiência

Com esses exemplos concretos, observa-se que a reserva de vagas em concursos públicos a pessoas com deficiência vem atender um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal: a igualdade (Constituição Federal, art. 5º, caput). Parapromover a igualdade é preciso que o poder público promova políticas que abrandem a desigualdade gerada por situações fáticas, como é o caso da pessoa com deficiência que, dada sua condição e a organização espacial do Estado brasileiro, possui restrições de mobilidade causadas pelas barreiras físicas que a impedem de circular no espaço público da mesma forma que os não deficientes.

Assim, as normas que criam ações afirmativas para os deficientes, conforme já mencionado, fundamentam-se em um princípio amplo que visa reduzir os diversos óbices enfrentados pelos deficientes. **No caso dos autos, a Resolução CNJ n. 75, ao estabelecer a realização de perícia perante a Comissão Multidisciplinar antes mesmo das provas objetivas, onera o deficiente injustificadamente.**

(...)

Quanto à organização do concurso, observa-se que a terceira etapa do concurso da magistratura, segundo a Resolução n. 75/2009 do CNJ é composta, em uma de suas fases, por exame de sanidade física e mental, a que todos os candidatos habilitados serão submetidos. **Como já há a previsão de um exame médico nesta etapa do concurso, é mais racional e econômico que a perícia dos candidatos às vagas reservadas às pessoas com deficiência ocorra nesta fase, desonerando o candidato com deficiência de ter de se submeter a exames em dois momentos durante o concurso.** (CNJ. Plenário. Pedido de Providências n. 0003351-88.2012.2.00.0000. Relator Carlos Alberto Reis de Paula. 156ª Sessão Ordinária. Julg. 16/10/2012).

Note-se que, nessa oportunidade, o Plenário do CNJ aprovou a alteração de diversos dispositivos da Resolução CNJ n. 75/2009, passando a prever expressamente o direito ora buscado pelo Requerente, conforme infere-se do dispositivo a seguir:

Art. 4º O *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 75 da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O candidato com deficiência submeter-se-á, na mesma ocasião do exame de sanidade física e mental, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência de deficiência e sua extensão.

(...)

§2º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias da data fixada para deferimento da inscrição definitiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente.

(...)

Restou evidente, portanto, o desejo deste Conselho de alterar o momento da avaliação da Comissão Multiprofissional, inicialmente prevista para ocorrer "sempre antes da prova objetiva seletiva", a teor da redação original do artigo 75 da Resolução CNJ n. 75/2009.

Convém registrar que, apesar da decisão unânime quanto à alteração desse ato normativo, conforme se infere da certidão do referido julgamento, tal alteração não foi publicada.

Saliente-se que não há, no procedimento mencionado, nenhum registro ou justificativa para a não publicação, impondo a conclusão de ter havido mero equívoco formal. E, talvez por isso, os editais dos certames dos tribunais requeridos continuam a reproduzir o entendimento anterior, já superado por este Conselho.

De outro lado, é manifesto o receio de prejuízo e de perecimento do direito invocado, decorrente da demora do provimento final, tendo em vista que se aproximam as datas das provas objetivas e os editais, via de regra, continuam a exigir a submissão à perícia antes da sua realização.

Dentre os Tribunais Requeridos, encontram-se na situação mencionada o TJDF (prova objetiva em 19/7/2015), o TRT da 16ª Região (prova objetiva em 30/8/2015), o TJPB (prova objetiva em 26/7/2015) e o TJSP (prova objetiva em 30/8/2015).

O pedido de liminar, todavia, restou prejudicado em relação aos certames do TRF da 1ª Região e do TRT da 1ª Região, posto que as provas objetivas já foram aplicadas em 21/6/2015 e 28/6/2015, respectivamente (fazendo presumir que as perícias já foram efetivadas).

Por fim, verifico que o edital do concurso do TRT da 23ª Região já está adequado ao novo entendimento deste Conselho, porquanto prevê que "o candidato com deficiência submeter-se-á, **na mesma ocasião do exame de sanidade física e mental**, à avaliação realizada por Comissão Multiprofissional quanto à existência da deficiência e sua extensão." (item 4.6 - grifo inexistente no original).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA e ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que se abstenham de exigir dos candidatos com deficiência avaliação da Comissão Multiprofissional antes da realização da prova objetiva seletiva - caso já não tenha sido realizada -, passando a exigí-la por ocasião do exame de sanidade física e mental (terceira etapa do certame).

Intimem-se os Tribunais Requeridos do teor desta decisão, bem como para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento inicial.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário, nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, 17 de julho de 2015.

Diante do exposto, proponho a ratificação da liminar, conforme acima apresentado.

Brasília, 24 de julho de 2015.

RUBENS CURADO SILVEIRA

Conselheiro

212ª Sessão Ordinária

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003255-68.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente:

Requerido:

Terceiros:

EDMILSON WESLEY FRANCO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e outros

Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho decidiu, por maioria, ratificar a liminar, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Deborah Ciocci. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andriahi, Lelio BentesCorrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos:

Requerente:

Requerido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007191-38.2014.2.00.0000

ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO e outros

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT7

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT 7. ADEQUAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE PESSOAL NO 1º GRAU. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR.

1. Pedido para que os gabinetes de desembargadores operem com a estrutura mínima deservidores, com deslocamento de funções dos gabinetes de desembargadores para o 1º grau. Pedido para que se desloque 50% dos servidores da Secretaria Judiciária e da Diretoria de Acórdãos para as Varas.

2. Reconhecimento de que há funções a mais nos gabinetes do 2º grau.
3. Déficit de servidores maior na primeira instância que na segunda instância.
4. Deferimento parcial do pedido de liminar para que o TRT 7 apresente plano de redistribuição de funções, que hoje existem a mais na 2ª instância, em 30 (trinta) dias.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira vistora, o Conselho, por unanimidade, considerou prejudicada a liminar parcialmente deferida. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30 de junho de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO - AMATRA VII, com pedido delimitar, em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO.

Narram os Requerentes que:

"(...)

O presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS é medida que a magistratura do trabalho da 7ª Região já não pode mais aguardar, tendo em vista a crítica situação administrativa em que se encontra o TRT re querido, no que tange ao objeto demandado, conforme será demonstrado.

As entidades autoras, representando o sentimento dos juizes do trabalho da 7ª Região e, extensivamente, de magistrados de outras Regiões, também submetidos às mesmas e gravosas condições de trabalho, vêm a esse Colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ postular que sejam adotadas providências efetivas, hábeis a concretizar uma política de lotação de pessoal que confira primazia ao interesse público, em detrimento de demandas particulares ou de grupos, tomando em conta os princípios constitucionais da eficiência (art.37) e do acesso à Justiça em tempo razoável (art.5º, LXXVIII).

Tal anseio, contudo, somente será atingido com a real distribuição da força de trabalho naquele Tribunal, à luz de uma atuação clara, democrática, simplificada e transparente, o que, definitivamente, não tem ocorrido no Tribunal do Trabalho da 7ª Região.

É esse, em síntese, o cerne da pretensão.

3. DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU, INSTITUÍDA PELO CNJ (RESOLUÇÃO 194). DA REALIDADE FÁTICA DO TRT DA 7ª REGIÃO E DAS GRAVES DESPROPORÇÕES.

O Conselho Nacional de Justiça, exercendo a competência insculpida no artigo 103-B, da Constituição Federal e cumprindo com a sua missão constitucional de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário editou, em maio de 2014, a Resolução 194 que, sem dúvida, volta-se para o cumprimento do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), consagrando o aperfeiçoamento administrativo dos Tribunais, mediante o implemento de condições de trabalho que qualifiquem a atuação da primeira instância.

É de se registrar que a instituição desta Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau surgiu após diagnóstico do próprio Conselho, fruto do Relatório Justiça em Números/2013, no qual se constatou que 90% dos processos em tramitação estão nas unidades de primeira instância, ensejando taxa de congestionamento média de 72%.

Assim, considerando-se a necessidade de adotar medidas efetivas de combate ao desaparecimento da primeira instância e, por consequência, à morosidade sistêmica atual, foi editada a Resolução CNJ nº 194, com o objetivo de desenvolver iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade dos serviços judiciais da primeira instância dos Tribunais brasileiros.

Em se tratando do segmento Justiça do Trabalho, o TRT da 7ª Região está entre os mais antigos do país, integrando grupo histórico dos oito tribunais que instituíram o Judiciário Trabalhista no Brasil há mais de 70 (setenta) anos.

Desses, o TRT-7 é, segura e lamentavelmente, o mais desatento à estruturação dos serviços judiciais de primeiro grau, em que pesem os passos dados nos últimos anos quanto ao aumento de Varas (ainda insuficientes), o que se deu a partir de iniciativas isoladas de magistrados e da Associação regional ora requerente que, em dado momento histórico, instaram o Tribunal Pleno a tomar medidas de necessário crescimento, diante de um quadro de apatia administrativa e sufocamento da estrutura, que colocava o TRT cearense - e ainda o coloca - na pior relação constitucional distributiva do quadro de juizes e servidores por 100 mil habitantes, conforme parâmetros deste próprio CNJ.

Analisando os dados estatísticos do TRT7, disponibilizados no *egestão*, observa-se uma gritante desproporção de estrutura entre o primeiro e o segundo graus, mormente se considerado o número de magistrados existentes na 1ª e na 2ª instâncias e o número de processos por estes recebidos.

De acordo com os dados disponibilizados, infere-se que o primeiro grau de jurisdição cearense recebe, em média, 50.000 (cinquenta mil) casos novos por ano, enquanto o segundo grau de jurisdição recebe cerca de 10.000 (dez mil) processos anuais.

Computando-se o estoque de processos de conhecimento e de execução em trâmite no primeiro grau de jurisdição, chega-se ao elevado acervo de quase 170.000 (cento e setenta mil) processos na primeira instância.

Para atender a esta demanda, conta o TRT7, atualmente, com 37 Varas do Trabalho, sendo 37 Juízes do Trabalho Titulares e *apenas 30 Juizes do Trabalho Substitutos*; enquanto a segunda instância estrutura-se em 14 Gabinetes de Desembargadores, com 14 Desembargadores do Trabalho.

Com base em dados extraídos do Justiça em Números e da Ata de Correição do CGJT, constata-se que o TRT da 7ª Região, atualmente, conta com 1.053 servidores, sendo que, destes, 830 integram o quadro de pessoal permanente, 5 são comissionados sem vínculo, 88 são servidores cedidos, 115 removidos de outros órgãos, 15 em exercício provisório (dos quais 13 para acompanhar cônjuge e 2 em face de decisão judicial), 1 licenciado para exercício de mandato de prefeito, e 73 lotados fora do Tribunal (sendo 7 cedidos para outros órgãos, 63 removidos para outros órgãos e 3 em exercício provisório em outros órgãos). Deste quantitativo, 158 servidores estão em atividade nos 14 Gabinetes dos Desembargadores, enquanto que 401 servidores encontram-se lotados nas 37 Varas e nos Postos Avançados.

Observa-se, então, que considerando apenas a estrutura das Varas e dos Gabinetes, *TEMOS QUE DO TOTAL DE 1.053 APENAS 559 SERVIDORES NA ATIVIDADE-FIM*, conforme anexo intitulado "*Força de Trabalho por Unidade*", devidamente anexado à presente inicial.

A este número podem ser somados 5 servidores em exercício na Secretaria da 1ª Turma, 6 servidores na Secretaria da 2ª Turma, 6 servidores da Secretaria da 3ª Turma e outros 6 servidores da Secretaria Tribunal Pleno, totalizando 23 servidores.

Aqui, vale lembrar, que o Tribunal requirido integrou-se no último triênio, pioneiramente, ao PJE-JT, o que facilita, como é cediço, a edição e a publicação de acórdãos eletronicamente, desde o próprio Gabinete ou, no máximo, a partir da estrutura da Secretaria das Turmas, *NÃO HAVENDO JUSTIFICA TIVA RAZOÁVEL PARA A MANUTENÇÃO DA ANTIGA SECRETARIA JUDICIÁRIA (E DE OUTRAS ESTRUTURAS INTERNAS), COMPOSTA COM O ABSURDO NÚMERO DE 16 SERVIDORES*, em claro e evidente traço de superposição de funções. E não é só: além da manutenção injustificada da Secretaria Judiciária, o Tribunal requirido mantém em atividade a "*DIVISÃO DE ACÓRDÃOS E RECURSOS PROCESSUAIS - SJUD*", composta de 12 servidores, o que, na realidade do PJE, *APRESENTA-SE IGUAL E COMPLETAMENTE DESNECESSÁRIO*.

Tratam-se, *portanto*, de 28 servidores lotados em setores absolutamente esvaziados em suas atribuições na era do PJE e que poderiam, seguramente, ser aproveitados/remanejados para as Varas do Trabalho.

As superposições, contudo, não ficam por aí. Na área de pessoal, ou seja, NA ÁREA MEIO, o TRT requerido possui a Divisão de Legislação de Pessoal - SGP (1 servidor); a Divisão de Pagamento de Pessoal - SGP (4 servidores); Secretaria de Gestão de Pessoas (8 servidores) e mais o Setor de Folha de Pagamento - DPP (8 servidores); Divisão de Pagamento de Pessoal - SGP (4 servidores); Setor de Benefícios Previdenciários - DLP - (3 servidores); Setor de Pagto Magistrados, Indenizações e Benefícios - DPP (3 pessoas); Setor de Magistrados - DLP (2 pessoas), totalizando 33 servidores.

Para tratar de orçamento, o Requerido dispõe da Divisão de Orçamento e Finanças - SAOF (8 servidores); Setor de Controle de Gestão Orçamentária e Financeira (1 servidor); Setor de Planejamento e Orçamento - DOF (1 servidor) e Setor de Projetos e Orçamentos - DE (1 servidor). Total: 11 servidores.

Há, ainda, a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS (com 5 servidores) e o SETOR DE ESCRITURAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - DC (2 servidores).

Avultam evidentes, portanto, os inchaços burocráticos e a superposição no âmbito do TRT7, que sacrificam a atividade-fim - especialmente a primeira instância - e que se perpetuam há várias gestões, sempre com o discurso de que não há (e nesse ritmo jamais haverá !!) servidores para lotar na primeira instância.

É necessário, sem sombra de dúvidas, a urgente atuação deste Conselho com vistas à correção deste desequilíbrio, já que há anos uma burocracia administrativa impera no Tribunal do Trabalho do Ceará, evitando que o interesse público prevaleça.

Como nas palavras de Antonio Gramsci (in "*Odio a los Indiferentes*" - Editora Ariel, pág.142), discorrendo sobre a burocracia italiana "*los funcionarios han constituido una especie de estado dentro de estado*" e é isso que impede que soluções republicanas, em prol da sociedade, sejam estabelecidas em casos emblemáticos como este da 7ª Região.

Importante destacar que além da flagrante má distribuição de servidores, inflados na área meio e escassos na área fim, é inegável a priorização, pela Administração do Regional, da segunda instância em detrimento da primeira, em injustificável desalinho com a Política Nacional instituída por este Conselho.

Neste tocante, é digno de registro que o próprio Comitê Gestor Regional de Política de Atenção Prioritária à 1ª Instância, instituído na 7ª Região, conforme ditames da Resolução 194 e 195, do CNJ, já reconheceu (documento em anexo) substanciais desequilíbrios na lotação de pessoal, com excesso de servidores nos gabinetes dos desembargadores e uma carência evidente nas Varas do Trabalho.

Como se extrai da ata anexada, em reunião de referido Comitê, realizada em 03/10/2014, a Diretora Geral do TRT7, Ana Paula Zaupa, prestou informações e apresentou dados relativos à estrutura de pessoal do Regional, consignando em Ata que em cada um dos gabinetes de Desembargador do 7º Regional há uma função FC3 e uma função FC5 excedente, *in verbis*:

"Pela Diretora-Geral foram expostos os seguintes pontos: Primeiramente, informou que já estão sendo realizados estudos para suprir a falta de servidores nas unidades, aduzindo que só há parametrização de lotação quanto às unidades judiciárias de segundo e primeiro grau. Em seguida, foram apresentadas tabelas com os indicativos de lotação e sua adequação em relação à Resolução 63 do CSJT. Informou que nos últimos anos foram criadas unidades jurisdicionais sem a criação de cargos, o que impossibilitou uma movimentação ampla de servidores, gerando a crítica situação atual. Afirmou que, a partir da análise dos quadros de lotação, há uma FC5 e uma FC3 a mais nos gabinetes, tendo em vista que há 10 funções em cada gabinete, enquanto pela resolução deve haver 8. Com isso, no total sobram 14 FC-5 e 14 FC-3."

Todavia, a despeito das distorções detectadas, ainda que timidamente, no âmbito do Comitê Gestor, não houve qualquer sinalização quanto à efetivação de ações solucionadoras, sendo as manifestações da Administração no sentido de nada alterar, o que deixa evidente o intento de frustração e/ou boicote do mecanismo dos Comitês e, conseqüentemente, da Política de Valorização do Primeiro Grau, pelo Tribunal requerido.

Os fatos, portanto, públicos, notórios e certificados nestes autos, indicam que a primeira instância da 7ª Região encontra-se desassistida sob vários aspectos, postulando as requerentes a mudança deste quadro atual, lastreadas em premissa que não é estranha a esse Conselho.

(...)

6. DA NECESSIDADE DE SUPLANTAR O ESTADO DAS COISAS. DO ESTABELECIMENTO DE UMA LINHA DE PRIORIDADES, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO 194 E A META 3, DO CNJ, PARA 2014.

Restaindene de dúvida, portanto, que o problema central, no presente caso, reside na necessidade de lotar, com prioridade, servidores em número suficiente nos Órgãos de Primeiro Grau, dever de primazia, que decorre, como dito, da inafastável observância ao princípio da eficiência e à Política de Atenção Prioritária à 1ª Instância, instituída por este Conselho.

De mais a mais, tal dever de primazia decorre, também, da própria natureza do processo trabalhista (calcado na prioridade do crédito alimentar e na celeridade) e da constatação - aferível até pelo senso comum - de que há muito mais atividades a desempenhar nas Varas, do que em Tribunais, como o da 7ª Região.

Induidoso, nesse cenário, que o que defendem as entidades requerentes é que não se pode mais tolerar tamanho desprestígio de estrutura, que concentra metade de seu quadro para realizar atividade burocrática que pode e precisa ser otimizada.

É inconcebível, portanto, que uma região do tamanho do TRT7 crie um gigantismo burocrático para tratar de temas que não são essencialmente jurisdição e que prossiga com esse modelo desastroso de gestão, que prioriza a areia meio em detrimento da área fim e que prestigia a segunda instância, com sacrifício da primeira.

Assim, na esteira do que preceitua a Política Nacional instituída por este Conselho, é indispensável que se estabeleça, no âmbito do TRT7, uma linha de prioridade estratégica, que contemple, primeiro, o provimento dos cargos necessários na área FIM da primeira instância e da segunda instância, para, em seguida, serem providos os cargos administrativos essenciais do 1º grau e de 2º grau (necessários ao suporte da jurisdição e também pagamento de pessoal, pagamento de benefícios, gestão de pessoas e Diretorias), devendo a Administração, sempre, buscar otimizar a lotação e as atribuições, para atender ao que for determinado.

Por fim, não se pode olvidar que essa linha de prioridade estratégica pretendida pelas requerentes encontra respaldo, também, no que dispõe a Meta 3 estipulada por esse Conselho, e que visa, para ano de 2014, estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima de unidades da área fim.

Veja-se o que estabelece a meta 3 textualmente, a liás, uma das poucas que fixam compromissos para as instituições e não para a magistratura e simplesmente é descumprida: "*Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim*".

Portanto, até mesmo pela referida Meta 3 do ano de 2014, não há dúvidas de que o Tribunal está obrigado institucionalmente a dotar o primeiro grau de estrutura mínima de pessoal, na medida da demanda processual.

(...)."

Antes de analisar o pedido de liminar, foi determinada a intimação do Requerido para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias (ID 1611792). Sobreveio, então, manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio da qual prestou as seguintes informações:

"(...)

Verifica-se que o derradeiro pedido dos requerentes, de elaboração de estudo para otimizar lotações e atribuições, deveria ter sido o primeiro a ser formulado.

Trata-se, na verdade, de condição essencial para aferir adequação das medidas propostas, sua eficiência ante outras que possam ser estudadas, a possibilidade de sua execução, bem como o impacto de sua eventual implantação na estrutura organizacional do Tribunal.

A questão é complexa e não pode ser baseada em estudo da nomenclatura de setores ou na ilação de que estou ou aquele outro se encontra absolutamente esvaziado de atribuições ou funções superpostas.

(...)

Vale dizer que, para o Administrador, a reformulação de setores, com remanejamento de servidores, implica estudo e planejamento prévios, a fim de que seja feita com atendimento aos princípios regentes da Administração Pública, notadamente o da eficiência.

(...)

Em reunião realizada para tratar do encaminhamento das recomendações do Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho (documento 5), determinou-se a oficialização de projeto para mensurar os processos de trabalho nas diversas unidades do Tribunal (elegendo-se algumas como piloto), para definir a lotação respectiva.

Esse projeto já foi alinhavado pela Secretaria da Gestão Estratégica deste Tribunal e a minuta está em fase de ajustes, a fim de que possa ser implementado.

(...)

O mencionado anteprojeto de lei que tramitou nesse Conselho Nacional de Justiça sob o número 0006326-49.2013.2.00.0000, foi proposto já para que se pudesse equalizar a força de trabalho aos quantitativos decorrentes da aplicação da Resolução CSJT n.º 63/2014.

Tanto assim o é, que o projeto encaminhado ao Congresso Nacional, para criação de 5 (cinco) cargos de juiz substituto e 46 (quarenta e seis) servidores, fez consignar, expressamente, em sua justificativa, o seguinte:

" (...) os cargos de provimento efetivo propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução n.º 63/2010 do CSJT, eu versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Juntem-se, ainda, o atendimento de rotinas, ações e projetos como os de governança instituídos pelo Tribunal de Contas da União e as novas exigências de qualificação e organização de tarefas, de distribuição de responsabilidades e assunção de novas competências nos Tribunais Regionais do Trabalho decorrentes da implantação do Processo Judicial Eletrônico".

Vale o registro de que esse projeto, caso aprovado no Congresso, embora traga alento ao quadro de insuficiência de pessoal que se verifica, não será suficiente para solucioná-lo de modo definitivo.

Atento a essa realidade, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho também fez registrar a recomendação de o Tribunal **"realizar estudos para criação de cargos de servidores, priorizando-se a área fim, para que sejam atendidas as diretrizes da Resolução 63/2010 do CSJT e das Resoluções 184/2014 e 194/2014, ambas do CNJ"**.

Com essa finalidade, foi constituída Comissão, no âmbito deste Tribunal, para apresentar minuta de projeto a ser encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visando a criação de novas unidades jurisdicionais, de novos cargos e funções.

(...)"

Em 12.02.2015, foi proferida decisão monocrática (Id. 1636080) indeferindo o pedido de liminar, conforme a fundamentação seguinte:

"a análise dos pedidos formulados demanda a elaboração de estudo técnico para aferir a possibilidade de implementação das medidas propostas ou a sua adequação à realidade do Tribunal.

De fato, a questão é complexa e não pode ser baseada em estudo de nomenclatura de setores ou na ilação de que um ou outro setor encontra-se absolutamente esvaziado ou com funções acima de suas necessidades.

Demais disso, todos os argumentos apresentados pelos Requerentes foram refutados fundamentadamente (com indicação de documentos) pelo Requerido, que instruiu o presente feito com inúmeros dados e documentos que devem ser analisados pormenorizadamente."

Ainda, no bojo da referida decisão, tendo em vista as considerações formuladas pela Presidência do TRT 7ª Região quanto à competência do CSJT, determinou-se a intimação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que se manifestasse, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Na sequência, em 12/03/2015, os Autores apresentaram petição (Id. 1654730) para requerer "providências instrutórias", bem como para aduzir pedido reconsideração quanto ao indeferimento da liminar. No escopo do pedido de reconsideração, pleiteiamas seguintes providências:

"a) DETERMINAR QUE OS GABINETES DE DESEMBARGADOR, A EXEMPLO DA 1ª INSTÂNCIA, OPEREM COM A ESTRUTURA MÍNIMA DE SERVIDORES PREVISTA NO ANEXO I, DA RESOLUÇÃO 63, DO CSJT, ou seja, com 07 SERVIDORES, procedendo-se à IMEDIATA destinação dos servidores que disso excederem às unidades mais defasadas no primeiro grau de jurisdição.

b) DETERMINAR O DESLOCAMENTO de 50% dos servidores da Secretaria Judiciária e da Diretoria de Acórdãos para as Varas do Trabalho que se encontrem deficitárias, operando com estrutura aquém da mínima prevista pela Resolução 63, do CSJT (tais como: 1ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Vara de Fortaleza; 1ª e 2ª Vara de Caucaia; 1ª Vara de Iguatu; 1ª e 2ª Vara de Maracanaú; 1ª Vara de Tianguá; 2ª Vara de Sobral; Vara de São Gonçalo do Amarante; 2ª Vara de Juazeiro do Norte; 1ª Vara de Eusébio e 1ª Vara de Crateús, conforme documento constante dos autos)"

Alternativamente, caso não seja deferido o pedido de reconsideração requer as seguintes providências instrutórias:

"que determine ao e. TRT da 7ª Região, sob pena de responsabilidade de seus agentes, que preste as seguintes informações: "

1) Quais os requisitos que o TRT considera para um órgão, departamento ou setor ser considerado área-fim e área meio na atividade judiciária?

2) Quais os órgãos, departamentos, setores e divisões do Tribunal?

3) Quantos servidores estão lotados em cada órgão, departamento, setor e divisão do Tribunal? Quais as rotinas de trabalho (e habitualidade) de cada um?

4) Quantos processos físicos estão ainda em tramitação na Secretária Judiciária e Diretoria de Acórdão?

5) Quantos gabinetes recebem distribuição judiciária? Os gabinetes da presidência, vice-presidência e corregedoria participam da distribuição judicial normalmente ou apenas alguns deles?

6) Os gabinetes excluídos da distribuição, mantêm a estrutura completa de servidores como se estivesse recebendo distribuição regular?

Se assim não entender Vossa Excelência, sucessivamente, requerem as autoras, como providências de instrução, a **realização de estudo, pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho Nacional de Justiça**, de *lotação, atividades e carga de trabalho* no primeiro e segundo graus, com o acompanhamento do Comitê Gestor Regional, instituído pela Resolução o 194, do CNJ, e da AMATRA VII."

Após o citado pedido de reconsideração, em resposta à intimação determinada na decisão já proferida nos autos, sobreveio o Ofício CSJT.GP.SG.CGPES Nº 27/2015 (Id. 1656058), em 13/03/2015, proveniente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, por meio do qual aduziu o seguinte:

"Informo, preliminarmente, que tramita no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo CSJT-PP-4553- 17.2013.5.90.0000, que trata de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), objetivando a revisão parcial da Resolução CSJT nº 63/2010 e o cumprimento imediato da aludida resolução em todos os Tribunais Regionais do Trabalho. Mencionado processo foi distribuído ao Ex.mo Ministro Ivês Gandra Martins da Silva Filho, à época Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e que já se encontrava estudando proposta de revisão da citada norma.

Mediante o Ofício Circular nº 6/2013, S. Ex. a, o Ministro Ivês Gandra Martins Filho, solicitou aos TRTs, em caráter facultativo, que encaminhassem àquela Corregedoria-Geral a descrição dos problemas enfrentados no tocante à aplicabilidade da aludida Resolução, com vistas ao encaminhamento de proposta de revisão ao CSJT.

(...)

Conquanto esteja em estudo no âmbito deste Conselho a revisão da Resolução CSJT nº 63/2010, tal normativo permanece em plena vigência. Desse modo, passa-se a apreciar o cenário relativo ao cumprimento, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, desse normativo.

(...)

Em linhas gerais, a Resolução nº 63/2010 padroniza a lotação dos gabinetes dos Desembargadores e das Varas do Trabalho, bem como o número e o nível de cargos e funções comissionadas, de acordo com a média anual de processos recebidos no triênio; o quantitativo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais nas varas e nas centrais de mandados; a nomenclatura das unidades judiciárias, de apoio administrativo e de apoio judiciário dos Tribunais, estabelecendo que a lotação nas unidades administrativas corresponderá a, no máximo, 30% do total de servidores; estabelece que o quantitativo de juizes substitutos deverá corresponder ao número de varas do trabalho; que o quantitativo de CJs/FCs deverá corresponder a, no máximo, 70% do total de cargos efetivos e o número de servidores não pertencentes às carreiras judiciárias limitar-se-á a 10% do total da força de trabalho do Tribunal; e dispõe sobre os critérios para a ampliação da composição dos TRTs, criação de novas varas do trabalho, cargos de juiz, de servidores e cargos e funções comissionados.

Há que se observar que os §§ 1º e 2º do artigo 2º dessa Resolução estabelecem, in verbis:

"§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput."

Já o parágrafo único do artigo 3º, que limita em 10% o número de servidores não pertencentes às carreiras judiciárias, dispõe que "Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão".

Sobre o limite de 30% de servidores lotados nas unidades de apoio administrativo de que trata o artigo 14, os §§ 1º e 2º desse dispositivo assim estabelecem:

"§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder ao remanejamento de servidores, de modo a alcançar a proporção fixada neste artigo.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos para as unidades de apoio administrativo dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.."

Os dispositivos relativos aos artigos 1º, 2º e 14, acima transcritos foram incluídos na Resolução CSJT nº 63/2010 pela Resolução CSJT nº 83/2011. Essa Resolução acrescentou também os seguintes :

"Art. 17-A. Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, quadro atualizado da lotação de seus servidores (efetivos, removidos, cedidos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão) com as respectivas funções comissionadas ou cargos em comissão, se houver, por unidade do Tribunal.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibilizará formulário eletrônico para envio das informações de que trata o caput.

Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão as medidas necessárias para o cumprimento desta Resolução até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, plano de ação com vistas ao seu cumprimento, assim como relatório detalhado das medidas implementadas, até o último dia útil dos meses de janeiro e junho de 2012."

Desde então, este Conselho vem acompanhando a adequação dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante análise dos relatórios de que trata o artigo 17-A.

Importante ressaltar que as propostas de anteprojetos de lei, a análise deste Conselho leva em consideração, sempre, a adequação dos Tribunais aos preceitos da Resolução CSJT nº 63/2010. Quando se identifica algum quantitativo que excede aos limites estabelecidos, a decisão é conclusiva no sentido de se criar os quantitativos que possibilitam a adequação, excluindo-se o que ultrapassa os limites preconizados.

Assim, paulatinamente, com ajustes internos (remanejamento de lotações de servidores, retorno de servidores não pertencentes às carreiras judiciárias aos seus órgãos de origem e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas visando à diminuição dos quantitativos) os Tribunais Regionais do Trabalho têm buscado a adequação aos ditames da Resolução CSJT nº 63/2010.

(...)

Vale destacar que a Resolução do CNJ é mais restritiva que a Resolução CSJT nº 63/2010, uma vez que introduziu a necessidade de cumprimento de Índices que comparam a produtividade dos Tribunais do mesmo ramo de justiça.

Sem razão as requerentes alegarem que "jamais houve decisão consistente do CSJT em fazer valer as determinações da Resolução nº 63/10, jamais havendo cobrança efetiva do seu cumprimento, por parte daquele conselho setorial".

Desde a edição da Resolução CSJT nº 63/2010, este Conselho vem envidando incansável esforço para que os Tribunais Regionais do Trabalho se adequem aos seus dispositivos, não cedendo a argumentações de que tal normativo estaria invadindo a competência constitucional dos TRTs, ao estabelecer estruturas padronizadas.

Foram várias as decisões proferidas pelo Plenário deste Conselho afirmando a eficácia e a obrigatoriedade de cumprimento do normativo pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como determinado sua adequação. Cabe mencionar a última, proferida recentemente pelo Plenário deste Conselho, na sessão do 27/2/2015, nos autos do PCA N° 8706-93.2013.5.90.0000, em que foi determinada ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região a edição, no prazo de 30 dias, de novo normativo para conformação da estrutura (servidores, funções e cargos comissionados) dos gabinetes de desembargador e das varas do trabalho, aos padrões previstos na Resolução CSJT nº 63/2010 (cópia do acórdão em anexo).

(...)

Especificamente quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sobre o qual os requerentes formularam os pedidos já indicados, tem-se que a última proposta apreciada por este Conselho, processo CSJT-AL-8846-30.2013.5.90.0000, objetivava a criação de 41 cargos efetivos da especialidade Tecnologia da Informação, 1 cargo em comissão e 24 funções comissionadas. Em sessão realizada em 2/3/2015 o Órgão Especial do TST convalidou a decisão do CSJT, que acolheu integralmente a proposta do TRT, decidindo pelo encaminhamento do "anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça sobre a remessa da referida proposta ao Congresso Nacional, mediante ofício, com o escopo de observar o artigo 92, inciso IV, da Lei nº 13.080/2015".

Além desse processo, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8.332/2015, que objetiva a criação de 5 cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de 46 cargos efetivos para o TRT da 7ª Região.

De acordo com o informado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, o TRT da 7ª Região conta atualmente com 14 Desembargadores, 37 Varas do Trabalho, 37 Juizes Titulares de Vara do Trabalho, 32 Juizes do Trabalho Substitutos, 921 cargos efetivos e 629 cargos em comissão e funções comissionadas.

Concretizada a criação dos 5 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, constantes do PL nº 8.332/2015, o Tribunal estará adequado ao que preconiza o artigo 10 da Resolução CSJT nº 63/2010, no sentido de que "O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho". Era esse o objetivo de tal proposta.

Atualmente, o número de cargos em comissão e funções comissionadas do Tribunal em relação ao número de cargos efetivos corresponde a 68,29% (É I), adequado, portanto, ao que dispõe o artigo 2º da Resolução deste Conselho, que estabelece o máximo de 70%. Mesmo com a criação dos 87 cargos efetivos e 25 cargos em comissão e funções comissionadas constantes do processo e do PL em tramitação, o Tribunal continuará adequado ao referido dispositivo, com o índice de 64,49%.

Conforme consta do parecer da Coordenadoria de Estatística do TST, nos autos do mencionado processo CSJT-AL-8846-30.2013.5.90.0000, o TRT da 7ª Região encontrava-se, em junho de 2014, adequado ao artigo 14 (lotação, nas unidades de apoio administrativo, de no máximo de 30% do total de servidores) e ao artigo 3º (até 10% da força de trabalho oriunda de servidores não pertencentes às carreiras judiciárias federais) da Resolução CSJT nº 63/2010.

Por outro lado, a referida Coordenadoria calculou, com base na Resolução nº 63/2010, que seriam necessários entre 537 e 589 servidores para a composição da 2ª instância, e que em junho de 2014 havia 536 servidores em atividade; que seriam necessários entre 558 e 597 servidores para a composição da 1ª instância, e que havia 488 servidores em atividade nas varas e nos foros trabalhistas; e que o Tribunal necessitaria, no total, de um quantitativo entre 1.095 e 1.186 servidores, havendo, em junho de 2014, 1.024 servidores em atividade.

No entanto, os 41 cargos objeto do mencionado Projeto de Lei destinam-se às Varas do Trabalho daquela Região Judiciária, o que promoverá um acréscimo no quantitativo de servidores lotados nessas unidades."

É o relatório.

Decido.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pleiteiam os Requerentes, em sede de pedido reconsideração, quanto ao indeferimento da liminar:

a) DETERMINAR QUE OS GABINETES DE DESEMBARGADOR, A EXEMPLO DA 1ª INSTÂNCIA, OPEREM COM A ESTRUTURA MÍNIMA DE SERVIDORES PREVISTA NO ANEXO I, DA RESOLUÇÃO 63, DO CSJT, ou seja, com 07 SERVIDORES, procedendo-se à IMEDIATA destinação dos servidores que disso excederem às unidades mais defasadas no primeiro grau de jurisdição.

b) DETERMINAR O DESLOCAMENTO de 50% dos servidores da Registro Déficit do Trabalho que se encontrem deficitárias, operando com estrutura aquém da mínima prevista pela Resolução 63, do CSJT (tais como: 1ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Vara de Fortaleza; 1ª e 2ª Vara de Caucaia; 1ª Vara de Iguatu; 1ª e 2ª Vara de Maracanau; 1ª Vara de Tianguá; 2ª Vara de Sobral; Vara de São Gonçalo Amarante; 2ª Vara de Juazeiro do Norte; 1ª Vara de Eusébio e 1ª Vara de Crateús, conforme documento constante dos autos)"estrutura, especialmente através da redistribuição de pessoal para as Varas do Trabalho, remanejando-se o excesso de servidores na área meio e em áreas superpostas que restaram reconhecidamente esvaziadas, a exemplo da Secretaria Judiciária e da Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

De plano, registro que o artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

No presente caso, a concessão de medida de urgência merece o devido reexame. Pois, as informações provenientes do CSJT confirmam que há uma diferença muito maior no 1º grau do TRT 7 do que a diferença existente no 2º grau, entre o quantitativo de servidores previsto na Resolução CSJT nº 63/2010 e o que está efetivamente empregado, conforme trecho a seguir:

"Por outro lado, a referida Coordenadoria calculou, com base na Resolução nº 63/2010, que seriam necessários entre 537 e 589 servidores para a composição da 2ª instância, e que em junho de 2014 havia 536 servidores em atividade; que seriam necessários entre 558 e 597 servidores para a composição da 1ª instância, e que havia 488 servidores em atividade nas varas e nos foros trabalhistas; e que o Tribunal necessitaria, no total, de um quantitativo entre 1.095 e 1.186 servidores, havendo, em junho de 2014, 1.024 servidores em atividade."

Nota-se que, de acordo com o informado pelo CSJT, tomando-se por base os quantitativos mínimos previstos, a diferença entre o previsto e o existente no 2º grau é de 1 servidor, já no 1º grau a diferença é de no mínimo 70 servidores. Significa que o déficit no 2º grau é de 0,18% enquanto no 1º grau é de 12,54% em relação ao previsto pela Resolução nº 63/2010.

Ademais, em ata da 4ª REGIÃO DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO ORÇAMENTO DE PRIMEIRO GRAU (Id. 1610231), de 03 / 10 / 2014, ficou consignado pela Diretora Geral Ana Paula Borges de Araújo Zaupa o seguinte:

"a fim de prestar esclarecimentos quanto à lotação de servidores e a equalização entre o primeiro e segundo grau.

(...)

Afirmou que, a partir da análise dos quadros de lotação, há uma FC5 e uma FC3 a mais nos gabinetes, tendo em vista que há 10 funções em cada gabinete, enquanto pela resolução deve haver 8. Com isso, no total sobram 14 FC-5 e 14 FC-3 ." (grifado)

Observa-se que não há dúvida quanto ao fato de que o déficit de servidores na 2ª instância é maior que na 1ª instância, assim como não há dúvida de que há funções a mais nos gabinetes de 2ª instância.

Ora, nesse cenário, a redistribuição das funções que estão a mais nos gabinetes é providência óbvia e urgente a ser executada. A existência de fundado receio de prejuízo e dano irreparável restam demonstrados tanto pela ata acima colacionada, como pela confirmação do CSJT acerca do enorme déficit desproporcional que o 1º grau experimenta em relação ao 2º grau.

A situação de déficit de servidores muito maior no 1º grau e, ao mesmo tempo, de sobra de funções no 2º grau, consubstancia-se em dano real à eficiência da prestação jurisdicional na 1ª instância do TRT da 7ª Região. Conforme constatado no Relatório Justiça em números, já em 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau.

Assim, em atenção à Resolução 194 do CNJ e à Resolução CSJT nº 63/2010, o TRT da 7ª Região deve proceder, em sede de medida de urgência, a elaboração de plano de redistribuição das funções que existem a mais na 2ª instância, para varas do trabalho que estão sob sua gestão.

DOS DEMAIS PEDIDOS

Quanto aos demais pedidos, não há elementos suficientes a fundamentar o deferimento de medida de urgência. De fato, as questões remanescentes são complexas e não podem ser baseadas em estudo de nomenclatura de setores ou na relação de que um ou outro setor encontra-se absolutamente esvaziado ou com funções acima de suas necessidades.

Como bem ressaltou o Requerido em sua manifestação acostada ao ID 1632357, a análise dos pedidos formulados demanda a elaboração de estudo técnico para aferir a possibilidade de implementação das medidas propostas ou a sua adequação à realidade do Tribunal.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido de medida liminar proposto pelos Requerentes e determino que o TRT da 7ª Região apresente em 30 (trinta) dias um plano de redistribuição das funções que existem a mais na 2ª instância, para varas do trabalho que estão sob sua gestão.

Dê-se ciência às partes.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar (art. 25, XI, RI do CNJ).

Publique-se.

Após, retornem os autos à conclusão.

Brasília, DF, 06 de abril de 2015.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

29ª Sessão Extraordinária

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007191-38.2014.2.00.0000

Relator:
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO e outros
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT7
Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Após o voto da Conselheira vistora, o Conselho, por unanimidade, considerou prejudicada a liminar parcialmente deferida. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30 de junho de 2015. "

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, NancyAndrighi, Lelio Bentes, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001115-61.2015.2.00.0000
Requerente: JOSE ANTONIO MAIA GONÇALVES
Requerido: ANA KARENA NOBRE

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reclamação disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 13/03/2014.
2. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente judicial. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho.
3. As razões do recurso não infirmam, de modo específico e articulados, os fundamentos da decisão recorrida.
4. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabiano Silveira. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23 de junho de 2015.

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ ANTONIO MAIA GONÇALVES contra decisão de arquivamento proferida por esta Corregedoria Nacional de Justiça (Id 1664918).

Procedimento administrativo: O Reclamante requereu apoio correicional nos autos da ação de execução nº 0382000-15.2013.8.05.0001 movida contra Disan Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.. Alegou, em síntese, que a Magistrada, Juíza Substituta da 45ª Vara de Substituições de Salvador, proferiu decisão contrariando a coisa julgada, inclusive nomeando novo perito e determinando novos parâmetros da perícia, em completa discordância com o comando sentencial de primeiro e segundo graus de jurisdição.

Decisão Monocrática (Id 1664918): a Corregedoria Nacional de Justiça entendeu que o objeto deste expediente apresenta natureza exclusivamente jurisdicional, não se inserindo dentre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça.

Recurso administrativo (Id 1669935): O recorrente argumenta o presente expediente visa atacar o descumprimento do Código de Processo Civil pela magistrada acionada, bem assim o seu desrespeito à LOJ, do TJBA, e a coisa julgada, infringindo determinação superior e desrespeitando a CFRB, no seu art.5º, XXXVI, decorrente da decisão exarada pela reclamada. Requer, ao final, que se corrija o tumulto processual praticado pela recorrida.

Relatora: MINISTR A NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão de arquivamento deve ser preservada pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do presente recurso administrativo o recorrente repisa os argumentos da peça inicial, não apresentando fatos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento.

A par do requerimento e da peça que instrui o recurso administrativo verifica-se que o reclamante pretende imputar caráter administrativo o que entende ser violação a dispositivos legais proferida em decisão judicial.

Nos termos em que posta a questão, é forçoso reconhecer que a irrisignação se refere a exame de matéria eminentemente judicial. E em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando de intervenção deste Conselho.

Assim, falta competência a este Órgão Correicional para o pedido em questão, pois a matéria que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88). A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

Neste sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSATISFAÇÃO COM O MÉRITO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DOS FATOS. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Incabível reapreciação dos mesmos fatos.

II. Erros de que padeça a decisão judicial são alacáveis pelas vias processuais adequadas;

III. Incabível ao CNJ a análise e revisão do mérito de decisões de cunho nitidamente jurisdicional.

IV. Recurso improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

Para que a Reclamação Disciplinar prospere, são necessários indícios de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte da Juíza reclamada, o que não se verifica ao longo do processo.

Assim, não merece reformaa decisão impugnada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001115-61.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente:

Requerido:

Terceiros:

JOSE ANTONIO MAIA GONÇALVES

ANA KARENA NOBRE

Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Rel atora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabiano Silveira. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23 de junho de 2015. "

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, DeborahCiocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Emmanoel Campelo.

Brasília, 23 de junho de2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL - GRAEL. SERVIDORES EFETIVOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

I - Há tempos todo o Poder Judiciário da União sofre com a perda de pessoal para outras carreiras mais atrativas, fruto de inequívoca defasagem salarial. Nesse contexto, imprescindível a valorização remuneratória dos servidores das carreiras jurídicas como pressuposto para a retenção de talentos e a manutenção do elevado nível dos quadros de pessoal, essencial à preservação da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

II – Compete ao Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo central do Poder Judiciário, quando da emissão de Parecer de Mérito sobre os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal, na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, conferir visão sistêmica e holística ao modelo remuneratório e garantir coerência às políticas judiciárias instituídas.

III – O STF de há muito capitaneou a instituição de política remuneratória única para o Poder Judiciário da União, assentada em leis que unificaram as carreiras de todos os servidores da Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como também do STJ, TST, TSE, CNJ e STF.

IV – O STF conferiu o devido encaminhamento à premente recomposição remuneratória quando, em agosto de 2014, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 7920/2014, que estabelece reajustes a todos os servidores do Poder Judiciário da União, em percentuais escalonados, a partir de julho de 2015, a confirmar o propósito da Corte Suprema de prosseguir nessa política remuneratória única.

V - Não obstante as relevantíssimas atividades dos servidores da Justiça Eleitoral, não há razão que justifique a “quebra” da presunção jurídica de que, apesar das particularidades de cada segmento e órgão do Poder Judiciário da União, as similitudes das atribuições desenvolvidas justificam – pelo menos até pronunciamento diverso do STF - a manutenção da política de paridade de estrutura e de remuneração.

VI - O projeto de lei em tela, ao prever gratificação exclusiva para os servidores da Justiça Eleitoral, quebra da paridade de carreiras e de remuneração do Poder Judiciário da União e, em última análise, segue na contramão da política há anos instituída pelo STF.

VII - Parecer desfavorável.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, votou desfavoravelmente ao pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Deborah Ciocci e o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004702-28.2014.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei** enviado pelo **Tribunal Superior Eleitoral** com o objetivo de criar a denominada Gratificação da Justiça Eleitoral – GRAEL a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos da Justiça Eleitoral, no valor correspondente a 35% do vencimento básico do último nível da carreira do cargo do servidor.

De acordo com a justificação apresentada, essa gratificação estaria fundamentada na especificidade das atividades da Justiça Eleitoral, que *“além da função executiva atípica dos demais órgãos do Poder Judiciário da União, possui a função de gerir e de executar as eleições”*.

Salienta que o Código Eleitoral confere aos órgãos dessa Justiça especializada, *“além da atividade jurisdicional, poderes que se aproximam dos conferidos aos órgãos do Poder Executivo (gerência e execução das eleições) e do Poder Legislativo (edição de normas regulamentadoras do processo eleitoral)”*.

Ressalta que a JE tem *“atribuições e funções nas prestações, fiscalizações e julgamentos de contas de campanhas eleitorais dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, que levam, inclusive, o TSE a firmar termos de cooperação com o Tribunal de Contas da União (TCU), dada a interseção e a similitude de responsabilidades e atividades desenvolvidas”*.

Após explicitar as suas *“competências adicionais”*, informa que a JE *“passa por perda de pessoal capacitado por defasagem salarial – algo que não foi resolvido com a aprovação da Lei nº 12.774/2012. Dispõe, ainda, proporcionalmente de menos funções comissionadas que os outros segmentos da Justiça”* (ID 1498321 - Fl. 7).

Afirma que a *“gratificação proposta objetiva valorizar a qualidade dos trabalhos prestados à*

sociedade brasileira pelos servidores da JE e manter, em seu quadro, pessoal especializado e de alto nível”.

Indica, também, que a *GRAEL “é proposta como ferramenta administrativa e gerencial para a Administração aprimorar a produtividade de seus trabalhos, podendo inclusive reduzir os gastos com serviços extraordinários. Além disso, seu fator de cálculo foi sugerido em observância aos limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal”.*

Salienta, ainda, que a *“implementação das providências ora preconizadas representa um impacto orçamentário de 17,28% em relação à dotação de Pessoal e Encargos Sociais consignada à Justiça Eleitoral, no montante de R\$ 550.116.819,00 (quinhentos e cinquenta milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais)”.*

Verificada a possibilidade jurídica e orçamentária, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral decidiram, por unanimidade, encaminhar o anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, que já tramita na Câmara dos Deputados sob o número 7904/2014.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) do CNJ, nos termos do parecer juntado (ID 1501542), informa não vislumbrar *“impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito”.*

A fim de melhor instruir o procedimento, solicitei ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) dados relativos a casos novos, casos baixados, carga de trabalho e índice de produtividade dos servidores, dos últimos 3 anos da Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União.

As informações foram carreadas aos autos pelo DPJ sob o ID 1612769.

É o relatório.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004702-28.2014.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

A emissão de Parecer de Mérito pelo Conselho Nacional de Justiça sobre os anteprojetos de lei de

iniciativa do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal é exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei 12.919/2013, artigo 79) e do artigo 3º da Resolução 184/2013 deste Conselho. Tal atribuição insere-se, portanto, na competência precípua do CNJ, de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, a teor do Art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

No caso, o projeto de lei que objetiva a criação da Gratificação da Justiça Eleitoral – GRAEL a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos da Justiça Eleitoral, de 35% sobre o vencimento básico do último nível da carreira do cargo do servidor, foi encaminhado ao Congresso Nacional (onde tramita sob o número PL 7904/2014) concomitantemente ao envio ao CNJ, conforme autoriza o artigo 79, inciso IV, da LDO 2014:

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

(...)

IV - parecer **ou comprovação de solicitação de parecer** sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Transcrevo, abaixo, o teor do projeto de lei encaminhado:

Art. 1º Fica criada a Gratificação Eleitoral – GRAEL para os servidores ocupantes de cargos efetivos da Justiça Eleitoral.

§ 1º A GRAEL será calculada mediante a aplicação do fator de trinta e cinco centésimos sobre o vencimento básico do último nível de carreira do cargo do servidor.

§ 2º A GRAEL será recebida conjuntamente com outras gratificações ou adicionais definidos nas leis que tratam das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

§ 3º A GRAEL poderá ser cumulada com as gratificações pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

§ 4º O disposto nesta Lei tem seus efeitos estendidos aos servidores inativos e aos pensionistas, incluídos aqueles cuja data de inativação foi anterior à implantação da gratificação.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignada à Justiça Eleitoral.

Art. 3º A implementação desta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ – DAO entendeu que, sob o ângulo orçamentário, não há óbice à emissão de parecer favorável. Transcrevo a conclusão do parecer emitido:

CONCLUSÃO

20. O impacto orçamentário-financeiro decorrente da Gratificação Eleitoral (GRAEL) proposta neste anteprojeto de lei é de R\$ 550.116.819,00 (quinhentos e cinquenta milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais) no exercício de 2015;

21. A Justiça Eleitoral dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente da gratificação ora proposta;

22. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com pessoal e encargos sociais, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015;

23. Somente serão incluídos limites nesse anexo para proposições cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014;

24. O PLDO, art. 76, inciso IV, exige que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto de iniciativa do STF e do próprio CNJ, sejam acompanhados de parecer deste Conselho.

25. Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Não há dúvidas de que a deliberação do TSE de encaminhar o presente projeto de lei foi circundada pelos mais nobres objetivos institucionais.

Há tempos todo o Poder Judiciário da União vem sofrendo com a perda de pessoal para outras carreiras mais atrativas, fruto de inequívoca defasagem salarial.

Imprescindível, portanto, a valorização remuneratória dos servidores das carreiras jurídicas como pressuposto para a retenção de talentos e a manutenção do elevado nível dos quadros de pessoal, essencial à preservação da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Também não tenho dúvidas de que as gratificações são importantes ferramentas de gestão e que podem, a depender da sua utilização, auxiliar no incremento da produtividade.

Registro uma única ressalva de fundamentação. Não vislumbro correlação entre a criação da GRAEL e a redução dos gastos com serviços extraordinários, nem com a quantidade inferior de funções comissionadas da Justiça Eleitoral (em cotejo com outros segmentos). Isso porque essa gratificação tem finalidade distinta e não se confunde com os objetivos das horas extraordinárias – remunerar o trabalho prestado além da jornada legal – e das funções de confiança – remunerar as atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, Art. 37, V).

Também é certo que a Justiça Eleitoral tem diversas atividades específicas e especializadas, bem

diversas da típica atuação jurisdicional que caracteriza os demais segmentos da Justiça, notadamente no planejamento, gestão e execução das eleições. São exatamente essas especificidades que justificaram a criação de um segmento especializado do Poder Judiciário, que tão bons serviços prestam à sociedade brasileira.

A questão consiste em saber se essa especialidade justifica a criação de uma gratificação exclusiva para a Justiça Eleitoral, “descolando” esse segmento da política de carreiras e vencimentos únicos instituída há anos pelo Supremo Tribunal Federal para todos os servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

Com efeito, entendo ser este o ponto central a ser analisado: a aparente contraposição entre o projeto de lei encaminhado pelo TSE e a referida política estabelecida pelo STF.

Nesse contexto, destaque-se o papel do Conselho Nacional de Justiça, de órgão administrativo central do Poder Judiciário, responsável portanto por conferir visão sistêmica e holística ao modelo remuneratório e por garantir coerência às políticas judiciárias instituídas.

Da Política de Carreiras e Vencimentos Unificados dos Servidores do Poder Judiciário da União

A Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, criou as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário nos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, constituídas por cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade.

Também estabeleceu, em seu Anexo II, os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciárias, unificando assim não apenas as carreiras, mas também os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União, abrangendo a Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, além do TJDF, STJ, TST, STM, TSE e STF.

Essa lei foi revogada pela Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, também da iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que criou as novas carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, constituídas pelos mesmos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, igualmente estruturados em classes e padrões, de acordo com as respectivas áreas de atividade: área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa.

Previu, ainda, as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assinalou, ademais, que a “*remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*” (Art. 11, com redação dada pela Lei 12.774/2012).

Em seu Anexo II, estabeleceu os vencimentos básicos das Carreiras dos Quadro de Pessoal e, nos Anexos III e IV, as remunerações das CJ e FC, cujos valores foram alterados pela mesma Lei 12.774/2012.

Como visto, de há muito foi instituída, por iniciativa do STF, uma verdadeira política remuneratória única para o Poder Judiciário da União, assentada nas leis que unificaram as carreiras de todos os servidores da Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como também do STJ, TST, TSE, CNJ e STF.

Essa política, por óbvio, partiu da presunção jurídica de que, não obstante as particularidades de cada um dos segmentos e órgãos que compõem o Poder Judiciário da União, a similitude das atribuições desenvolvidas na missão precípua de fazer justiça, cada qual nos limites da sua competência material, justificava a paridade de estrutura e de remuneração.

Tanto que diversos dispositivos da Lei 11.416/2006 foram regulamentados pela Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, subscrita pelos então Presidentes do STF/CNJ, TSE, STJ/CJF, TST/CSJT, STM e TJDFT.

Vale destacar, portanto, que essa unidade de carreiras e paridade de remuneração está em vigor há cerca de 18 (dezoito) anos, sempre capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se, ainda, que em agosto de 2014 o Presidente do STF e do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 7920/2014, que altera o Anexo II da Lei 11.416/2006 para conferir reajustes a todos os servidores do Poder Judiciário da União, em percentuais escalonados, a partir de julho de 2015, a confirmar o propósito da Corte Suprema de prosseguir nessa política remuneratória única.

Assim, se é certo que a Justiça Eleitoral tem diversas atribuições específicas, que não se confundem com as atividades judiciárias típicas, não é menos certo que cada segmento ou órgão do Poder Judiciário igualmente possui características próprias que exigem talentos especiais de seus servidores.

Basta lembrar, em meio aos vários segmentos da Justiça da União, das atividades especializadas dos servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, na sua atuação precípua de julgamento de volume exorbitante de Recursos Especiais e de Revista, ou dos servidores do Supremo Tribunal Federal, na lida diária com quantidade não menos extenuante de Recursos Extraordinários.

Também merecem destaque as atribuições atípicas e especializadas dos servidores do Conselho Nacional de Justiça, também submetidos à paridade de carreira e de remuneração dos demais servidores do Poder Judiciário da União, que abrangem atividades “administrativas” ou não jurisdicionais relativas a, entre outras, gestão estratégica, pesquisas judiciárias, acompanhamento financeiro/orçamentário, edição de resoluções/recomendações e gestão de projetos e de políticas judiciárias.

Note-se, também, que apesar da Justiça Federal e do Trabalho não deterem as atribuições “atípicas” da Justiça Eleitoral, possuem volume processual muito superior, conforme se infere dos dados abaixo descritos, informados pelo DPJ (ID 1612769):

	Casos novos por servidor		
	2013	2012	2011
Justiça Federal	144	170	167
Justiça do Trabalho	99	97	93
Justiça Eleitoral	11	61	7
Auditorias Militares	12	13	14
Total Poder Judiciário*	111	126	115

	Carga de Trabalho dos Servidores da Área Judiciária		
	2013	2012	2011
Justiça Federal	543	674	632
Justiça do Trabalho	276	260	257
Justiça Eleitoral	39	67	14
Auditorias Militares	37	37	32
Total Poder Judiciário*	317	335	322

	Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária		
	2013	2012	2011
Justiça Federal	169	221	190
Justiça do Trabalho	129	124	123
Justiça Eleitoral	32	33	8
Auditorias Militares	18	17	26
Total Poder Judiciário*	123	131	120

	Índice de Produtividade (todos servidores)		
	2013	2012	2011
Justiça Federal	136	143	135
Justiça do Trabalho	99	95	95
Justiça Eleitoral	20	21	5
Auditorias Militares	4	5	8
Total Poder Judiciário*	92	91	84

Nesse contexto, com o devido respeito às relevantíssimas atividades dos servidores da Justiça Eleitoral, não vejo razão que justifique a “quebra” da presunção jurídica de que, não obstante as particularidades de cada segmento e órgão do Poder Judiciário da União, as similitudes das atribuições desenvolvidas continuam a justificar – pelo menos até pronunciamento diverso do STF - a manutenção da política de paridade de estrutura e de remuneração.

Não se desconhece a discussão acerca da criação de carreira especial para os servidores do Supremo Tribunal Federal. Até o presente momento, contudo, não se tem notícia de deliberação formal da Corte Suprema no sentido de modificar o modelo paritário instituído.

Nesse cenário, conferir parecer favorável ao projeto de lei em tela, na forma como apresentado, representaria autorizar a quebra da paridade de carreiras e de remuneração do Poder Judiciário da União. Significaria, em última análise, uma decisão do CNJ na contramão de uma política há anos instituída pelo STF.

Na verdade, o próprio STF conferiu o devido encaminhamento à premente recomposição remuneratória de todos os servidores do Poder Judiciário da União quando, em agosto de 2014, o seu Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, enviou ao Congresso Nacional o supramencionado Projeto de Lei 7920/2014.

Registre-se, a propósito, que o referido projeto de lei foi recentemente aprovado pelas duas casas do Poder Legislativo, mas foi posteriormente vetado pela Presidência da República, fato que ensejou o retorno do tema ao Congresso Nacional para análise do veto (e sua eventual "derrubada"). Não obstante, em 14/08/2015 o STF apresentou novo projeto de lei (PL 2648/2015) para concessão de reajuste uniforme a todos os servidores do Judiciário da União, confirmando assim a política remuneratória única acima mencionada.

ISTO POSTO, conheço da presente solicitação para emitir **parecer desfavorável** à aprovação do projeto de lei com o objetivo de criar a Gratificação da Justiça Eleitoral – GRAEL a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos da Justiça Eleitoral, no valor correspondente a 35% do vencimento básico do

último nível da carreira do cargo do servidor.

Encaminhe-se cópia deste voto ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Deputado Relator do Projeto de Lei n. 7904/2014.

É como voto.

Intime-se o Tribunal Requerente.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

RUBENS CURADO SILVEIRA

Conselheiro

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004702-28.2014.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO-VISTA

O Senhor Conselheiro Fabiano Silveira:

Cuidam os autos de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei requerido por Sua Excelência, o Senhor Ministro Dias Toffoli, Presidente do Tribunal Superior Tribunal, em cumprimento ao disposto no art. 22, § 1º, do projeto convertido na Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015. O referido anteprojeto tem por objetivo a instituição da Gratificação Eleitoral, a ser paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos da Justiça Eleitoral, aos servidores inativos — mesmo àqueles cuja passagem para a inatividade tenha ocorrido em data anterior à da promulgação do projeto — e aos pensionistas. A proposta indica que o importe da gratificação devida equivalerá a 35% (trinta e cinco) por cento do vencimento básico do último nível de cada carreira, podendo ser cumulada com as demais gratificações ou adicionais, inclusive

pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

Adoto integralmente o relatório lançado por Sua Excelência, o Conselheiro Rubens Curado, eminente Relator do feito, que descreve com fidedignidade o desenrolar dos fatos no expediente.

O Conselheiro Relator, em preclaro voto proferido na 212ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, emitiu parecer desfavorável à aprovação do projeto. Fundamentou sua decisão na necessidade de manutenção da política remuneratória dos servidores do Poder Judiciário da União, estabelecida em 1996 por iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Argumentou que todos os ramos do Poder Judiciário da União demandam de seus servidores o desempenho de funções peculiares no exercício das competências que lhes foram afetadas pela Constituição da República, e que as especificidades da Justiça Eleitoral não teriam o condão de justificar, por si só, a instituição de vantagem que poria fim à paridade vencimental dos órgãos da Justiça da União.

Pedi vista regimental dos autos para apreciar, com mais vagar, os termos do anteprojeto de lei sob apreciação.

O argumento central do voto defendido pelo eminente Conselheiro Rubens Curado volta-se à inconveniência de emitir parecer favorável à instituição de rubrica remuneratória específica para servidores da Justiça Eleitoral, rompendo com a unificação das carreiras da Justiça da União.

A *mens legis* na unificação da estrutura de cargos dos servidores do Judiciário da União, advinda da Lei n.º 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e substituída pela Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, parece-me não repelir, por si só, o pagamento de rubricas remuneratórias a título de gratificação para determinados segmentos da carreira.

Nesse sentido, a própria Lei n.º 11.416, que dispõe sobre as carreiras dos referidos servidores, cria em seu art. 16 a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida aos Analistas Judiciários — especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal —, cujas atribuições, nos termos da lei, estão “relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa”. Igualmente, o art. 17 da referida lei estabelece a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), esta paga aos Inspetores e Agentes de Segurança Judiciária, cujas atribuições relacionam-se a funções de segurança.

Dito isso, é possível concluir que eventual instituição de gratificação a um conjunto de servidores, vinculados a determinado órgão, não tem o condão de romper com a unidade da estrutura vencimental dos servidores da União — nem o Relator chegou a tal afirmação.

O parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal Superior Eleitoral (id n. 1498321) consigna, com precisão, a questão a enfrentar:

Portanto, a análise de mérito, quanto ao envio do projeto de lei, deverá passar pela discussão sobre a correspondência da remuneração que já é devida aos servidores da Justiça Eleitoral e as atividades que lhe são demandadas. Ou seja, **se essa remuneração já retribui as atividades demandadas aos servidores, ou se, pelas peculiaridades das tarefas desempenhadas, seria cabível o pagamento de uma gratificação.**

(...)

Assim, caso seja aceita a não-correspondência entre a remuneração atualmente paga aos servidores da Justiça Eleitoral e os trabalhos demandados, bem como a excepcionalidade desses trabalhos, quer seja por sua natureza ou quantidade ou pelas condições em que são prestados, há embasamento para a criação da vantagem pleiteada. (grifo nosso)

Nas gratificações já instituídas pela legislação vigente para a remuneração das atividades externas e das atividades de segurança, identificamos como fator comum o desempenho de funções de natureza perigosa, expondo a risco a incolumidade física dos servidores públicos. Nesse sentido, a criação de tais gratificações foi justificada pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, quando do encaminhamento do Projeto de Lei n.º 5.845, de 2005 — que originou a Lei n.º 11.416, de 2006 — ao Congresso Nacional:

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 19 as gratificações de Atividade Externa — GAE e de Atividade de Segurança — GAS. A primeira é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais. A segunda, exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Saliente-se que para percepção de ambas as gratificações é necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, evitando-se, assim, eventuais desvios. (grifo nosso)

Apreciando o teor do anteprojeto cuja aprovação se busca, instituidor de gratificação aos servidores ativos, inativos e pensionistas na ordem de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico, está-se a criar desigualdade na carreira dos servidores do Judiciário da União sem que o fator de discrimen esteja justificado a contento.

Reconheço, assim como o eminente Relator, o relevantíssimo trabalho desempenhado pela Justiça Eleitoral na consolidação das instituições democráticas nacionais. Todavia, não creio ser possível a comparação pelo viés qualitativo do trabalho prestado pela Corte diante das peculiaridades dos serviços prestados também por outros órgãos do Poder Judiciário da União. Apenas à guisa de exemplo, também aos servidores deste Conselho Nacional de Justiça e dos demais Conselhos Setoriais do Poder Judiciário são cominadas atribuições que refogem do exercício de assessoramento para o exercício da função jurisdicional do Estado: a competência de tais órgãos relacionam-se também — ousou dizer, precipuamente — com funções administrativas em sentido amplo.

Assim, em síntese, tenho que — embora, repita-se, testemunhe a proeminente atuação deste ramo especializado do Judiciário — não se pode encontrar nas funções específicas desempenhadas pela Justiça Eleitoral fator apto a justificar a discriminação positiva em favor de seus servidores.

A percepção da gratificação tampouco tem o condão de alterar a estrutura de retribuição, pelo Estado, decorrente do regime de serviço extraordinário no período eleitoral, compreendido entre os noventa dias que antecedem as eleições até a data final de diplomação dos eleitos.

A Resolução n.º 22.901, de 2008, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria, prevê a remuneração do serviço extraordinário, sobre a qual incidem os majorantes constitucionais de 50% (cinquenta por cento) quando prestado em dias úteis ou sábados e de 100% (cem por cento) em domingos e feriados.

A leitura dos termos do anteprojeto não revela que a instituição da Gratificação Eleitoral tenha o condão de substituir, eventualmente, a gratificação pelo serviço extraordinário prestado pelos servidores referidos no período eleitoral. Pelo contrário: o fato gerador do *plus* remuneratório é, simplesmente, a lotação do servidor na Justiça Eleitoral, independentemente da natureza das atribuições desempenhadas. Tanto é assim que a instituição da gratificação é uniforme a servidores ativos e inativos, beneficiando até mesmo a pensionistas.

Em virtude do exposto, acompanho o Conselheiro Relator para conhecer do presente Pedido de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei, emitindo-lhe parecer desfavorável.

Fabiano Silveira
Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

214ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004702-28.2014.2.00.0000

Relator:

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, votou desfavoravelmente ao pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Deborah Ciocci e o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-26.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **RUBENS CURADO SILVEIRA**
RUBENS CURADO SILVEIRA
<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1771616**



15082614363703000000001734039

Diretoria Geral

PORTARIA DIRETORIA-GERAL N. 8 DE 08 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 112 de 4 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Anexo, as Unidades Gestoras Responsáveis - UGR do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes

ANEXO DA PORTARIA DIRETORIA-GERAL N. 8 DE 08 DE JANEIRO DE 2016

Unidades Gestoras Responsáveis - UGR	
CÓDIGO	UNIDADE
040100	Secretaria de Administração
040101	Seção de Material e Patrimônio
040102	Seção de Almoxarifado
040103	Seção de Serviços Gerais
040104	Seção de Engenharia e Manutenção Predial
040105	Seção de Passagens e Diárias
040106	Núcleo de Suporte Logístico e Segurança
040107	Comissão Permanente de Licitação
040108	Departamento de Pesquisas Judiciárias
040109	Secretaria de Cerimonial e Eventos
040110	Secretaria de Comunicação Social
040111	Departamento de Tecnologia da Informação
040112	Secretaria de Gestão de Pessoas
040113	Corregedoria Nacional de Justiça
040114	Seção de Arquitetura

Secretaria de Administração

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ao Acordo de Cooperação Técnica CNJ n. 105/2009, celebrado entre o CNJ, o Ministério das Cidades, o Ministério da Justiça e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, cujo objeto é a implementação do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. **Processo** 02519/2015. **Data de Assinatura** : 14 de janeiro de 2016 . **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Enrique Ricardo Lewandowski - Presidente; pelo TRE- BA, Desembargador Lourival Almeida Trindade - Presidente.